

Seção Judiciária de Mato Grosso

Consulta Processual

Processo:	2005.36.00.000708-9
Classe:	8100 - AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	JEFERSON SCHNEIDER
Data de Autuação:	20/01/2005
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/01/2005)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1020100 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	17H - ARM 17 PETIÇÃO H

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/03/2008 17:40:07	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	
13/03/2008 17:39:51	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
19/12/2007 17:54:02	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
11/09/2007 18:15:00	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
05/09/2007 14:00:01	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
05/09/2007 13:30:53	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
28/08/2007 18:10:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	BOL 120/07
29/06/2007 13:33:46	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
21/05/2007 18:46:53	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO	
15/05/2007 12:53:45	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	...REVOGO DESP FLS. 128. DEPREQ-SE OITIVA TEST. INDEFIRO OITIVA TESTEMUNHA INDICADA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA QUE A INQ DE SUAS TESTEMUNHAS JA OCORREU.
03/05/2007 17:31:51	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
23/04/2007 17:50:18	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.
03/04/2007 18:45:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	BOL 50/2007
20/03/2007	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA	

17:01:29		IMPrensa: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/03/2007 18:20:15	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	REDESIGNO O DIA 06/07/2007 AS 13:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA.
16/03/2007 17:05:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/03/2007 16:03:35	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA / AGUARDANDO DEVOLUCAO	DATA DEVOLUÇÃO:30/04/2007
16/03/2007 16:00:41	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	DEFIRO. DEPREQUE-SE A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ NO ENDEREÇO INDICADO PELA UNIÃO.
28/02/2007 09:44:14	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/02/2007 09:44:05	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO	
15/02/2007 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	depreque-se a inquirção da testemunha da parte ré no endereço indicado...
24/01/2007 14:07:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/01/2007 14:07:54	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
12/01/2007 14:10:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/12/2006 15:54:16	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:MT00006185 RODRIGO LEAO DO CARMO PEREIRA
06/12/2006 13:56:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICACAO REMETIDA IMPrensa OUTROS (ESPECIFICAR) 	BOL 130/06
05/12/2006 08:47:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
29/11/2006 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/11/2006 15:28:33	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:114
23/11/2006 17:40:14	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
13/11/2006 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	designo o dia 23/02/2007, às 16:00hs, para realização da audiência
06/11/2006 10:34:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/10/2006 16:32:16	118	AUDIENCIA: REALIZADA INSTRUCAO/INQUIRCAO	QTDE DEPOIMENT.:0 QTDE TESTEM.:2 QTDE PERITOS:0
11/10/2006 15:14:22	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
11/10/2006 14:27:17	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA / AGUARDANDO DEVOLUCAO	DATA DEVOLUÇÃO:20/10/2006
11/10/2006 14:27:08	239	TELEX / FAX EXPEDIDO	
11/10/2006 13:42:04	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
11/10/2006 13:41:52	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
18/09/2006 13:10:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICACAO	BOL 90/2006

		REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
01/08/2006 15:19:23	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
01/08/2006 15:18:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	REDESIGNO O DIA 27/10/2006, ÀS 15:30 HS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
28/07/2006 14:13:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/07/2006 14:33:45	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DA AUTORA.
18/07/2006 16:12:31	220	RECURSO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO / REU	
18/07/2006 16:07:38	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	CERTIDÃO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT.
18/07/2006 16:07:01	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	INTIMAÇÃO DE EDSON AMORIM.
14/07/2006 18:53:38	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
14/07/2006 17:31:13	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
14/07/2006 17:09:42	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	FAX DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT.
13/07/2006 15:36:36	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	(2ª) INTIMAÇÃO DO ADV.DA AUTORA E AUTORA.
05/07/2006 19:05:27	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
28/06/2006 16:29:17	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
28/06/2006 14:39:26	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	INTIMAÇÃO DA UNIÃO, AUTORA E ADVOGADO DR.NEWTON.
28/06/2006 13:58:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	OF.460-COM.CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT.
24/04/2006 12:58:31	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO	INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: EDSON E JOHN
20/04/2006 18:55:52	116	AUDIENCIA: DESIGNADA INSTRUCAO E JULGAMENTO	DATA:21/07/2006 HORA:13:30
17/04/2006 18:09:02	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DEFIRO O PEDIDO...P/ AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL E APURAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO...DEFIRO O PEDIDO DE OITIVA DAS TEST. EDSON AMORIM E JOHN BRUNO GOEBEL.....QUANTO ÀS DEMAIS TESTEMUNHAS, ENTENDO DESNECESSÁRIA A SUA OITIVA...
22/02/2006 17:06:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/02/2006 12:49:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) manifestação da autora.
20/02/2006 12:49:12	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM	manifestação da União.

		SECRETARIA	
16/02/2006 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2006 08:32:51	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:67
08/02/2006 16:13:44	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
30/01/2006 09:04:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/01/2006 15:45:50	126	CARGA: RETIRADOS INSS	ESTÁGIARIA DO INSS - INTERESSADO:FRANCINNE MATOS BORGES
25/01/2006 14:38:04	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA INSS	
25/01/2006 14:37:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	manifestação da autora.
25/10/2005 18:05:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICACAO REMETIDA IMPrensa DESPACHO	BOL 131/05
26/08/2005 18:49:58	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
25/08/2005 17:25:46	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	ESPECIFIQUEM AS PROVAS...
10/08/2005 18:22:08	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/08/2005 18:00:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	IMPUGNAÇÃO
21/06/2005 12:07:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/06/2005 17:35:16	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:MT00002597 NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA QTDE FOLHAS:57
06/06/2005 16:02:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICACAO REMETIDA IMPrensa OUTROS (ESPECIFICAR)	BO2/05
19/05/2005 14:16:45	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/05/2005 18:46:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2005 09:52:20	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:50
04/03/2005 13:12:59	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PRAZO ESTIMADO: 04/05/2005
24/02/2005 18:38:27	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/02/2005 15:43:27	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
03/02/2005 10:59:03	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	TRATA-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE.
28/01/2005 12:36:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/01/2005	170	INICIAL AUTUADA	

13:47:43			
21/01/2005	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	
13:21:44			

Partes

Tipo	Nome
REU	UNIAO FEDERAL
AUTOR	ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
Adv	RODRIGO LEAO DO CARMO PEREIRA

Emitido pelo site processual-mt.trf1.gov.br em 30/04/2008 às 16:21:47
Consulta respondida em 3.944 segundos





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA**

Processo nº : 2005.36.00.000708-9
Classe 8100 : AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
Autora : ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
Ré : UNIÃO FEDERAL

1ª TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA

JOHN BRUNO GOEBEL, brasileiro, solteiro, guia de turismo, portador do RG nº 0366720-0 e do CPF nº 932661971-00, residente na Av. Fernando Correa, 1065, bairro Centro, Chapada dos Guimarães-MT, possui o nível médio completo.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Aos costumes disse nada, inquirida, respondeu: QUE, no dia 11/07/2003, o veículo que dirigia durante um passeio com clientes, na Rodovia Emanuel Pinheiro sofreu uma colisão; QUE vinha por volta de 40 Km/h; QUE vinha dirigindo com o pisca-alerta ligado em razão da baixa visibilidade devido à neblina; QUE o automóvel da frente, um micro-ônibus, estava parado, mas o condutor evitou a colisão, parando seu veículo, no entanto, um veículo do Ministério da Aeronáutica, que vinha atrás do seu, colidiu com seu automóvel; QUE no local é comum, em razão da neblina, que os veículos parem no acostamento, mas não na pista, porque a visibilidade fica altamente prejudicada; QUE, pela marca da frenagem, mais de 12 metros, e os estragos verificados, acredita que o automóvel não vinha em baixa velocidade. **Às perguntas formuladas pelo advogado da autora** respondeu QUE era um micro-ônibus circular que faz o trajeto Cuiabá-Chapada; QUE viu pelo retrovisor o carro da Aeronáutica vindo e escutou a frenagem; QUE depois disso apenas se lembra do choque; QUE o soldado Ferreirinha e o agente Machado se exaltaram, tendo havido exaltação por ambas as partes; QUE o depoente também se exaltou; QUE o pneu dianteiro da Van estava "careca". **Às perguntas formuladas pelo Advogado da União,** respondeu QUE vinha em baixa velocidade, encontrou o micro-ônibus parado e freou, sem colisão; QUE ouviu dizer que o micro-ônibus parou para a descida ou subida de alguém; QUE no local da parada havia estrutura para a entrada de veículos na pousada, ou seja, um espaço para o micro-ônibus; QUE a visibilidade era em torno de 10 ou 12 metros, mas que na Chapada isso pode variar rapidamente; QUE o motorista do micro-ônibus não tentou evadir-se do local; QUE, no processo administrativo realizado pela Aeronáutica, foi perguntado se confirmava que houve a seguinte conversa: "o motorista do Exército perguntou por

que ele não tinha sinalizado a pista para evitar o acidente, e o depoente respondeu que na hora do acidente ele ficou nervoso e a porta do motorista não abria devido à colisão com o micro" respondeu que confirma que conversou com o motorista mas não que tenha havido primeiro a colisão com o micro-ônibus.

Nada mais havendo, às 16h05, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, (Alethea Assunção Santos, Analista Judiciária), o digitei e assino.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:

AUTORA:

ADVOGADO DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO DA UNIÃO:

TESTEMUNHA:

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 167903

DJMT: 7.513 CIRC.: 11/12/06

2ª VARA DE JUSTIÇA FEDERAL

2005.36.00.000708-9 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR : ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
ADVOGADO : MT00002597 - NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho: 64

"Vista à parte autora".





[Home](#) [Fale Conosco](#)

[Institucional](#)

[Corregedoria](#)

[Cons. Magistratura](#)

[Serviços](#)

[Licitações](#)

[Concursos](#)

[Links](#)

Consulta de Processos nas Comarcas

➔ [Código Processo](#) ➔ [Nome da Parte](#) ➔ [Número Processo](#) ➔ [Data Distribuição](#) ➔ [A](#)

[V](#)

Informações do Processo

Comarca: **Cuiabá Cível**

Processo nº: **2255/2004**

Livro: Processo

Tipo: Cível

Código: 176708

Assunto: DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Tipo de Ação: Sumaríssimas em geral

Lotação: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital

Juiz(a) Atual: Alberto Ferreira de Souza

Partes do Processo

Clique no nome de uma das partes qual deseja ver maiores detalhes.

Requerente

[ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS](#)

Requerido(a)

[MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA](#)

Andamentos do Processo

Data	Descrição	Ver todos os andam...
10/12/2004	Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) NOTA DE SENTENÇA - IMPRENSA - 2004 - H	
9/12/2004	Carga De: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA Para: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	
6/12/2004	Carga De: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Para: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA	
6/12/2004	Concluso p/ despacho/decisão	
3/12/2004	Carga De: Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública	
3/12/2004	Carga De: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Para: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA	
3/12/2004	Despacho RH. Não conheço do pedido retro vez que cumprido o despacho, conforme certidão de fls. 45. Cuiabá, 03 de dezembro de 2004. Alberto Ferre de Souza = Juiz de Direito =	
3/12/2004	Carga De: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA Para: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	

2/12/2004	Juntada de Petição do Autor
26/11/2004	Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) NOTA DE SENTENÇA - IMPRENSA - 2004- F

Consulta realizada em: 15/09/2005 05:18
www.tj.mt.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo - C.E.P - 78050-970 Caixa Postal - 1071 - Cuiabá-MT - Telefone : (051) 321-1111
Copyright@ TJMT/2004 - Visualização 800x600

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 074972

DJMT: 7.465

CIRC.: 26/09/06

2ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

2005.36.00.000708-9 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS

ADVOGADO : MT00002597 - NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

REU : UNIAO FEDERAL

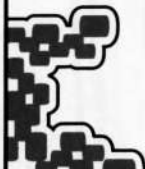
O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Redesigno o dia 27/10/2006, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução. Recebo o agravo retido interposto pela parte ré (fls.85/89). Ao(s) agravado(s), para resposta. Após, à conclusão, para Juízo de retratação. Intimem-se".

123

JK

audiência
27/10/06
15:30hs



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL TITULAR
DA EGRÉGIA SEGUNDA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 2005.36.00.000708-9

18 JUL 2006 09:25:06Z

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, já devidamente qualificada nos autos de AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO em que contende com a UNIÃO FEDERAL e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conforme se depreende da cópia do *fac-simile* que vai instruindo a presente, registrou-se hoje, 18 de julho de 2006, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, o falecimento do Sr. Geraldo Tragante, genitor da Autora.

Força da ocorrência desse fato lamentável, foi a Autora obrigada a se ausentar desta cidade para comparecer às exéquias do seu pai, que receberá sepultamento daquela mesma cidade, onde participará, também, das manifestações familiares de luto que encontrarão termo cristão ao advento da realização da missa de sétimo dia que há de ser celebrada em intenção da alma do falecido.

Dado, pois, essa necessidade imperiosa, ver-se-á a requerente impossibilitada de comparecer à audiência de instrução e julgamento que esse provecto Juízo houve por bem designar para realizar-se no bojo desses mesmos autos no dia 21 do fluente mês de julho, às 13:30 horas.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência que considere boas as razões ora expendidas e digne-se redesignar data que a pauta desse provecto Juízo comportar para a realização da audiência de instrução e julgamento referida.

Oportune tempore o competente Atestado de Óbito será trazido a estes autos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de julho de 2006

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



**ORGANIZAÇÃO
TERRA BRANCA**
Plano de Assistência Familiar

Bauru, 23 de julho de 2006

Ilmo. Sr.
Administrador do Cemitério CEMIT.DA SAUDADE
BAURU

Referência : Autorização para Sepultamento

Solicitamos a Vossa Senhoria o obséquio de providenciar o sepultamento de :

GERALDO TRACANTE

Faleceu em 23/07/2006 às 14h30m.
Idade 64 ANOS.
Est. Civil CASADO
Pai
Mãe
Endereço : R MARCILIO DIAS 8.64
Cidade : BAURU - SP
Filhos : LUIZ CARLOS [45], ROSANGELA AP. [40],

A Declaração de Óbito foi atestada por
e será entregue nesse cemitério no dia 23/07/2006, ficando a referida
entrega sob nossa responsabilidade.

Sem mais, firmamo-nos

Cordialmente


Organização Terra Branca



**ORGANIZAÇÃO
TERRA BRANCA**
Planos de Assistência Familiar

ORG.FUNEARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA
C.G.C. : 45.024.668.0001/07
I.E. : ISENTA

Data
18/07/2006

COMERCIAL - INTERMEDIARIEDADE DE SEGUROS
[5ª Via Família]

Numero
12801

Nome : GERALDO TRAGANTE

Sexo : MAS Cor : BRANCA Profissão : APOSENTADO Natural : BAURU-SP
Residência : R. MARCILIO DIAS 8.64 Bairro : BELA VISTA
Cidade : BAURU Estado : SP Benefício do INSS : 34.435.090-5/ESP 46
RG : D. 349.932-SP CPF : 150.643.108-57 Bens : Não Testamento : Não
Eleitor : Sim Cidade : BAURU-SP Zona : 300 Seção : 0028 Numero : 1238321701-91
Nascim. : 17/02/1923 Idade : 84 anos Est Civil : CASADO

Conjuge : ROSALINA CAMAROTE TRAGANTE

Cartorio : BAURU-SP (JOSUE DISTALTO)

[Tipo : R-13]

Data do Casamento : 30.03.1955

Folha : 1427

Numero : 2.372

Fil: ANTONIO TRAGANTE

E. CIV. : FALSO, Natural:

Profiss.:

Idade: //

Fil: LUIZ CALIXTO TRAGANTE

E. CIV. : FALSO, Natural:

Profiss.:

Idade: //

Fil:

Bairro:

Cidade:

Cidade:

Cidade do Obito

Falecimento : 18/07/2006 Hora: 00:25 Local: HOSP. RENEE PORTUGUESA

Sepultamento : 18/07/2006 Hora: 16:30 Local: CEMIT DA SAUDADE

Medico: DIRCEU ALVES DA SILVA JUNIOR CRM: 57.278

Medico:

CRM:

Causa 1 : FALÊNCIA MÚLTIPLAS DE ÓRGÃOS

Causa 2 : ENFISEMA PULMONAR/DOE PULMONARE

Causa 3 : INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA

Filhos : [Cidade]

LUIZ CARLOS [45], ROSANGELA AP. [40].

Observação

Declarante ignorava os elementos faltantes

Rel: A presente declaração é estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações. A presente declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos, inclusive para além dos limites do Município de Bauru nos termos da portaria numero 03/94, do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e Corregedor Permanente da Comarca de Bauru.

Valor : R\$ Gratuito Agência : INSUB.DISTRITO

Cartorio : BAURU-SP

Endereço : R. ANTONIO ALVES 18.30

Declarante : LUIZ CARLOS TRAGANTE

Grav : FILHO/SOLTEIRO

Fone : 3232.4916

Documento : RG 11.340.213

Profissão : FUNC. PUBLICO

Endereço : R. MARCILIO DIAS 8.64

Bairro : BELA VISTA

Cidade : BAURU

Responsável pelo Preenchimento : JOSE GILBERTO BATISTA

Assinatura do Funcionário

Assinatura do Declarante

Escritório: Praça D. Pedro II, 4-74 - Bauru/SP - Fone: (14) 3223-8011
Centro Velatório: Rua Gerson França, 5-55 - Bauru/SP - Fone: (14) 3234-3428
www.terrabranca.com.br



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA SEGUNDA VARA**

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº : 2005.708-9 - Classe 8100

AUTORA : **ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS**

RÉU : **UNIÃO FEDERAL**

FINALIDADE : **INTIMAÇÃO do advogado da autora, Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, com endereço na Av. Jurumirim nº 2.970 – Planalto, Cuiabá/MT, e INTIMAÇÃO da autora, com endereço na Rua Jânio Quadros nº 30, Bairro Planalto Ipiranga, Várzea Grande/MT, da data designada para a realização da audiência de instrução, ou seja, 21/07/2006, às 13:30 horas que será realizada neste juízo.**

ANEXOS : Cópia da decisão de fls.72.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Mato Grosso, Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 4.888, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.050-910.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/MT, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cuiabá(MT), 28 de junho de 2006.


MARIA REGINA HENRIQUES MOLINA
Diretora de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA**

PROCESSO N : 2005.36.00.000708-9
CLASSE 8100 : AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTORA : ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
RÉU : UNIÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Aparecida Tragante Freitas contra a União, objetivando a indenização pelos danos decorrentes da colisão do veículo de propriedade do Ministério da Aeronáutica com o veículo da autora.

Ambas as partes protestaram pela produção de prova testemunhal. A ré também protestou pela prova pericial.

Entendo presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro o pedido de perícia para a avaliação do automóvel e apuração da desvalorização em razão do acidente, a ser realizada por oficial de justiça avaliador desta Seção Judiciária.

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas EDSON AMORIM e JOHN BRUNO GOEBEL arroladas pela autora (fl. 14), designando o dia **21/07/2006, às 13:30 horas**, para a realização de **audiência de instrução**.

Quanto às demais testemunhas, entendo desnecessária a sua oitiva, uma vez que ambas as partes não negam a ocorrência da colisão envolvendo os veículos de sua propriedade e ainda de um terceiro, inexistindo controvérsia sobre os fatos.

Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas residentes em Barão de Melgaço-MT (fl. 14)

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2006.

JEFERSON SCHNEIDER
Juiz Federal da 2ª Vara/MT

DATA
Nesta data, recebi os
precatórios.
Cuiabá (MT), 17/04/06
[Assinatura]
Maria Regina M. M.
Diretora de Secretaria da 2ª Vara

Seção Judiciária de Mato Grosso

Consulta Processual



Processo:	2005.36.00.000708-9
Classe:	8100 - AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	JEFERSON SCHNEIDER
Data de Autuação:	20/01/2005
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/01/2005)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1020100 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	GAB LUCI - GABINETE - LUCI

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/04/2006 12:58:31	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO	INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: EDSON E JOHN
20/04/2006 18:55:52	116	AUDIENCIA: DESIGNADA INSTRUCAO E JULGAMENTO	DATA:21/07/2006 HORA:13:30
17/04/2006 18:09:02	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DEFIRO O PEDIDO...P/ AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL E APURAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO...DEFIRO O PEDIDO DE OITIVA DAS TEST. EDSON AMORIM E JOHN BRUNO GOEBEL.....QUANTO ÀS DEMAIS TESTEMUNHAS, ENTENDO DESNECESSÁRIA A SUA OITIVA...
22/02/2006 17:06:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/02/2006 12:49:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	(2ª) manifestação da autora.
20/02/2006 12:49:12	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	manifestação da União.
16/02/2006 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2006 08:32:51	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:67
08/02/2006 16:13:44	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
30/01/2006 09:04:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/01/2006 15:45:50	126	CARGA: RETIRADOS INSS	ESTÁGIARIA DO INSS - INTERESSADO:FRANCINNE MATOS BORGES TELEFONE:9202-4062 QTDE FOLHAS:67
25/01/2006 14:38:04	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA INSS	
25/01/2006 14:37:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	manifestação da autora.
25/10/2005	178	INTIMACAO /	

18:05:00		NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	BOL 131/05
26/08/2005 18:49:58	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
25/08/2005 17:25:46	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	ESPECIFIQUEM AS PROVAS...
10/08/2005 18:22:08	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/08/2005 18:00:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	IMPUGNAÇÃO
21/06/2005 12:07:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/06/2005 17:35:16	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:MT00002597 NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA QTDE FOLHAS:57
06/06/2005 16:02:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS (ESPECIFICAR)	BO2/05
19/05/2005 14:16:45	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/05/2005 18:46:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2005 09:52:20	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:50
04/03/2005 13:12:59	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PRAZO ESTIMADO: 04/05/2005
24/02/2005 18:38:27	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/02/2005 15:43:27	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
03/02/2005 10:59:03	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	TRATA-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE.
28/01/2005 12:36:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/01/2005 13:47:43	170	INICIAL AUTUADA	
21/01/2005 13:21:44	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
REU	UNIAO FEDERAL
AUTOR	ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
Adv	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Seção Judiciária de Mato Grosso

Consulta Processual

Processo:	2005.36.00.000708-9
Classe:	8100 - AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	JEFERSON SCHNEIDER
Data de Autuação:	20/01/2005
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/01/2005)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1020100 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	GAB LUCI - GABINETE - LUCI

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/04/2006 12:58:31	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO	INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: EDSON E JOHN
20/04/2006 18:55:52	116	AUDIENCIA: DESIGNADA INSTRUCAO E JULGAMENTO	DATA:21/07/2006 HORA:13:30
17/04/2006 18:09:02	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	DEFIRO O PEDIDO...P/ AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL E APURAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO...DEFIRO O PEDIDO DE OITIVA DAS TEST. EDSON AMORIM E JOHN BRUNO GOEBEL.....QUANTO ÀS DEMAIS TESTEMUNHAS, ENTENDO DESNECESSÁRIA A SUA OITIVA...
22/02/2006 17:06:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/02/2006 12:49:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	(2ª) manifestação da autora.
20/02/2006 12:49:12	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	manifestação da União.
16/02/2006 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2006 08:32:51	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:67
08/02/2006 16:13:44	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
30/01/2006 09:04:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/01/2006 15:45:50	126	CARGA: RETIRADOS INSS	ESTÁGIARIA DO INSS - INTERESSADO:FRANCINNE MATOS BORGES TELEFONE:9202-4062 QTDE FOLHAS:67
25/01/2006 14:38:04	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA INSS	
25/01/2006 14:37:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	manifestação da autora.
25/10/2005	178	INTIMACAO /	

18:05:00		NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	BOL 131/05
26/08/2005 18:49:58	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
25/08/2005 17:25:46	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	ESPECIFIQUEM AS PROVAS...
10/08/2005 18:22:08	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/08/2005 18:00:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA (O) EM SECRETARIA	IMPUGNAÇÃO
21/06/2005 12:07:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/06/2005 17:35:16	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:MT00002597 NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA QTDE FOLHAS:57
06/06/2005 16:02:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS (ESPECIFICAR)	BO2/05
19/05/2005 14:16:45	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/05/2005 18:46:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2005 09:52:20	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:50
04/03/2005 13:12:59	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PRAZO ESTIMADO: 04/05/2005
24/02/2005 18:38:27	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/02/2005 15:43:27	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
03/02/2005 10:59:03	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	TRATA-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE.
28/01/2005 12:36:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/01/2005 13:47:43	170	INICIAL AUTUADA	
21/01/2005 13:21:44	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

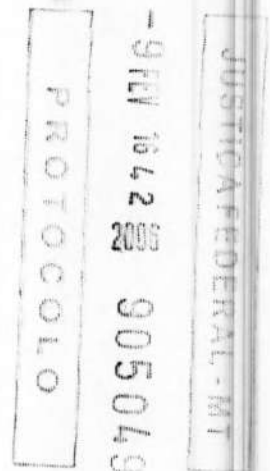
Partes

Tipo	Nome
REU	UNIAO FEDERAL
AUTOR	ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
Adv	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA
EGRÉGIA SEGUNDA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 2005.36.00.000708-9



ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, já devidamente qualificada nos autos de AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO em que contende com a UNIÃO FEDERAL e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Precisamente no dia 08 (oito) do mês de novembro pretérito foi levado à publicação o respeitável despacho de fl., que ordenou às partes expendessem manifestação especificante de provas que tencionassem produzir nesses autos.

A Autora, a propósito, deduziu as arguições constantes do petitório de fl., protocolizado no dia 11 (onze) daquele mês, conforme se vê do *carimbo* apostado em seu rosto.

Pois bem. Desde então, para cá, passados mais de três meses após o advento da publicação daquele r. despacho que, inclusive, se reportava ao instituto da preclusão, não se desincumbiu a digna Secretaria processante do seu dever de proceder à intimação pessoal do Procurador da União daqueles termos interlocutórios, este que é ungido de prerrogativas processuais.

Assim quedou-se o presente feito dormindo o sono letárgico dos indolentes à eterna espera da boa vontade do causídico oficial em dar-se finalmente por intimado, ao que parece, quando isso bem se-lhe der na telha, para que finalmente se possa conduzir tal processado às suas ulterioridades.

proceder à intimação pessoal do Procurador da União daqueles termos interlocutórios, este que é ungido de prerrogativas processuais.

Assim quedou-se o presente feito dormindo o sono letárgico dos indolentes à eterna espera da boa vontade do causídico oficial em dar-se finalmente por intimado, ao que parece, quando isso bem se-lhe der na telha, para que finalmente se possa conduzir tal processado às suas ulteriores.

À vista desse fato, posto que o digno representante da Procuradoria já regalou-se à supimpa da intemporalidade que o privilegia, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne chamar à ordem o processo para que, como de direito e em atenção à possível igualdade entre as partes que a casuística versante permite, determinar à Secretaria processante para que imediatamente proceda à intimação do *adverso* nos moldes exigíveis.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de fevereiro de 2006

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL TITULAR
DA EGRÉZIA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n 2005.36.00.000708-9

CFZ

PROTOCOLADO

17 NOV 16 59 2005 932014

JUSTIÇA FEDERAL-MT

0005 4192

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, já devidamente qualificada nos autos de **AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO** em que contende com a **UNIÃO FEDERAL** e que têm fluxo por esse digno Juízo e Secretaria, a propósito do que contenido no respeitável despacho de fl., ordinatório de manifestação quanto as provas a ser carreadas para o escoreito estabelecimento de juízo de valor meritório da causa, vem à presença de Vossa Excelência reiterar *in totum* os termos da exordial articulada, máxime no que tange à oitiva das testemunhas com ela arroladas, cujo depoimento fará resultar corroborados os já cabais indicativos da culpa exclusiva com que se houve o proposto da Ré na ocorrência do evento danoso que mobilizou o pedido.

Por outro lado, se esse provecto Juízo entender que a demonstração da sensível desvalorização do veículo sinistrado pertencente à Autora, de modo a orientar decisão pela procedência do respectivo pleito, não prescinde de exame pericial, desde já pugna-se pela sua realização assim como inicialmente vindicado, reportando-se à quesitação também ofertada com os exórdios.

Pede Deferimento

Newton Luiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
EGRÉGIA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA
FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 079199

DJMT: 7.253 CIRC.: 08/11/05

2ª VARA DA JUST. FEDERAL

2005.36.00.000708-9 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR : ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
ADVOGADO : MT00002597 - NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir ,
indicando, objetivamente , os fatos que desejam demonstrar , pena de
indeferimento. Intimem-se".

*Prazo mil
segunde prazo
fazer sobre prova
"coloca Samuelis"*



Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

PROTOCOLADO

20 JUN 17 35 2005 016418

JUSTICA FEDERAL-MT

amente
ENTO
m que
ovecto
nelhor
m, as
fertou
mentos

ismo
suas
ra de

lo, à
bojo

Informações que a perfunctória leitura constatarem-se inexistentes.

Pois é que, à mingua de qualquer argumento, não pejou-se a Requerida em afirmar, no tentame de elidir a culpa exclusiva do preposto que conduzia o veículo causador do acidente em afirmar, *verbis*:

“(...) Esqueceu a autora de dizer que o motorista que conduzia o seu veículo, o Sr. JOHN BRUNO GOEBEL, tinha acabado de colidir com a traseira do micro-ônibus, marca Mercedez Benz, modelo Comil Svelto, placa JZA 4524, ano 1999, cor branca, conduzido pelo Sr. UDALINO MONTEIRO CALDAS, tudo de conformidade com o Boletim de Ocorrências nº 0251, lavrado junto à Polícia Militar, fls. 16 verso dos autos”

Para dar mais ênfase às suas invencionices, candentemente ainda afirma a Ré:

“(...) portanto, o motorista que conduzia o veículo da autora já havia ocasionado acidente idêntico ao cometido pelo motorista da viatura militar da Aeronáutica”

Nesse ponto da contestação, MMº Juiz, inevitável se dizer, tem a Ré o supremo desplante de fazer transcrever as perorações periciais lançadas à folha 52, desvirtuando a lógica da sua construção que obedeceu fielmente a mecânica do sinistro, em harmonia com o que consignado no verso do boletim de ocorrências de fl. 16, que também tencionou tomar em mau sentido para respaldar a sua tese.

Na verdade, ínclito Julgador, a minudente descrição que infrutiferamente a Ré tenta distorcer, esclarece, hialinamente, a dinâmica do evento danoso asseverando de forma insofismável:

“Descrição. Segundo declaração do condutor do V.3, o mesmo parou o veículo no acostamento para pegar passageiro, ao adentrar na pista de rolamento o V.1 veio a ser colidido na parte traseira pelo condutor do V.II que vinha na sua retaguarda. O condutor do V.II declarou que o mesmo reduziu a velocidade do veículo para o condutor do V.III adentrasse na pista de rolamento quando veio a ser colidido na sua traseira pelo V.I que vinha na sua retaguarda. Segundo declaração do condutor do V.1, o V.II encontrava na pista de rolamento sem a sinalização, **tentou frear não conseguindo veio a colidir na traseira de V.II.** Houve vítima e danos materiais de grande monta”. (sic- destacou-se)



Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a ré na sua fantasiosa estória e vã tentativa de desvencilhar-se dos prejuízos cuja reparação lhe compete, o próprio condutor do veículo que lhe pertencia, assumiu a culpa exclusiva pelo evento.

De quase nenhuma indagação o fator mobilizante do pedido, de nenhuma dificuldade a detecção do real causador do sinistro. O tênue balido em que se constituíram as articulações que repeliram o pedido, não encontraram eco no firme e inabalável outeiro em que encarapitadas os provas, cabais e inconcussas, sobre a culpa exclusiva do preposto da Ré na ocorrência do sinistro de que tratam.

Patenteada essa culpa, como efetivamente restou à saciedade pelas provas já coligidas e, seguramente, corroboradas pelas que se produzirão ordinariamente no azo próprio, o estabelecimento de juízo de valor acerca dessa culpa é medida que se imporá a final com o acolhimento do pedido exordial na sua integralidade.

Especificamente no que concerne ao pleito relativo aos lucros cessantes, melhor sorte não amparará a Ré. À míngua de elementos eficazes à formação de convicção acerca dessa vindicação, limitou-se a Ré a afirmar a sua improcedência mercê da propriedade de outros veículos automotores atribuída ao consorte da Autora e que poderiam ser utilizados em sucedâneo ao acidentado na prestação do labor a que este se dedicava.

Baldado esse tentame, primeiramente porque o veículo a que se refere o documento de fl. 55 se constituía no único de que dispunha a família da Autora para locomover-se diariamente, vez que o outro veículo, aquele cuja destruição mobiliza a presente demanda, tinha utilização restrita à condução de turistas, como aludido na peça de intróito.

A Kombi, o outro veículo, o descrito no documento de fl. 56, como bem destacado pela própria Ré, que o trouxe para o caderno processual, foi fabricado no ano de 2004, um ano, posteriormente, portanto, à ocorrência do acidente, quando, a duras penas, puderam, autora e esposo, arcar com os custos da sua aquisição.

Procedente, destarte, o pleito autoral no particular, porque absolutamente não infirmada a sua correspondência com a verdade factual em que se funda, máxime força dos elementos de prova carreados e que não foram objeto de qualquer invectiva por parte da Ré.



Inteiramente procedente, por outro lado, a vindicação relativa à recomposição do valor venal do veículo pertencente à Autora, desfalcado pelo evento danoso. Contra tal postulado, em nenhum momento se insurgiu a Ré em sua peça defensiva, exsurgindo, nesse particular, a figura da confissão *ficta*.

Inobstante isso, se assim esse vertical Juízo entender necessário a realização de perícia para aquilatação da cabal procedência desse pleito, desde já reiteram-se os termos em que inicialmente vasado, inclusive no concernente à realização pericial, pontificando, para essa análise, a quesitação já ofertada.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que rechace as deduções contestatórias para, acolhendo na sua integralidade o pedido inicial, pelos seus ponderosos fundamentos, eis que serão corroborados e reforçados pelos elementos de provas que regularmente vierem ser produzidos, julgue procedente a presente ação para condenar a Ré ao ressarcimento requestado e demais cominações legais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de junho de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Seção Judiciária de Mato Grosso

Consulta Processual



Processo:	2005.36.00.000708-9
Classe:	8100 - AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	JEFFERSON SCHNEIDER
Data de Autuação:	20/01/2005
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (21/01/2005)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	95 - INDENIZAÇÃO
Observação:	
Localização:	ARM 02-L - ARMARIO 02 ESC L

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/05/2005 14:16:45	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/05/2005 18:46:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2005 09:52:20	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:50
04/03/2005 13:12:59	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PRAZO ESTIMADO: 04/05/2005
24/02/2005 18:38:27	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/02/2005 15:43:27	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
03/02/2005 10:59:03	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	TRATA-SE DE DIREITO INDISPONÍVEL, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE.
28/01/2005 12:36:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/01/2005 13:47:43	170	INICIAL AUTUADA	
21/01/2005 13:21:44	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS
REU	UNIAO FEDERAL
Adv	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA (MT00002597)

Emitido pelo site www2.trf1.gov.br em 24/05/2005 às 14:47:24

Tribunal de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

PALÁCIO DA JUSTIÇA

[Home](#) [Fale Conosco](#) [Mapa d](#)

Institucional

Corregedoria

Cons. Magistratura

Serviços

Licitações

Concursos

Links



Consulta de Processos nas Comarcas

➔ Código Processo

➔ Nome da Parte

➔ Número Processo

➔ Data Distribuição

➔ Advogado

Versão para
impressão

Informações do Processo

Comarca: **Cuiabá Cível**Processo nº: **2255/2004****Livro:** Processo**Tipo:** Cível**Código:** 176708**Assunto:** DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO**Tipo de Ação:** Sumaríssimas em geral**Lotação:** Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital**Juiz(a) Atual:** Alberto Ferreira de Souza

Partes do Processo

Clique no nome de uma das partes qual deseja ver maiores detalhes.

REQUERENTEROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS**REQUERIDO(A)**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data	Descrição
10/12/2004	Aguardando Expedir Documento NOTA DE SENTENÇA - IMPRENSA - 2004 - H
9/12/2004	Carga De: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA Para: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
6/12/2004	Carga De: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Para: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA
6/12/2004	Concluso p/ despacho
3/12/2004	Carga De: Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública
3/12/2004	Carga De: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Para: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA
3/12/2004	Despacho RH. Não conheço do pedido retro vez que cumprido o despacho, conforme certidão de fls. 45. Cuiabá, 03 de dezembro de 2004. Alberto Ferreira de Souza = Juiz de Direito =
3/12/2004	Carga De: GABINETE - TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA Para: TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
2/12/2004	Juntada de Petição (Autor)

2ª V. Especializada
Univ. Tráf. Gov. São (AUT)

2005.36.00.000708-9
Univ. Tráf. Gov. São

1,25

26/11/2004

Aguardando Expedir Documento NOTA DE SENTENÇA - IMPRENSA - 2004- F

Consulta realizada em: 17/05/2005 02:47
www.tj.mt.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo - C.E.P - 78050-970 Caixa Postal - 1071 - Cuiabá-MT - Telefone : (0xx65) 317-3000
Copyright© TJMT/2004 - Visualização 800x600

2,33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____
VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO
ESTADO DE MATO GROSSO



2005.36.00.000708-9

Cópia
20 JUN 17 40 53
901133
JUSTIÇA FEDERAL-MT
PROJ. OC. 11.0

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada na cidade de Várzea Grande, neste Estado,, na Rua Jânio Quadros, nº 30, Bairro Planalto Ipiranga, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso, sob o nº 2.597, com escritório profissional nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836 – Edifício Cuiabá Tower, Sala 101, onde recebe as notícias fornecidas, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro e 275, II, *d* e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor a presente **ACÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** por ato que lhe comete responsabilidade aquiliana perpetrado por preposto do **MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**, pessoa jurídica de direito público interno com sede no Distrito Federal, no Palácio do Planalto, duzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

“SÃO TAMBÉM RESPONSÁVEIS PELA REPARAÇÃO CIVIL:

I – OMISSIS

III – O EMPREGADOR OU COMITENTE, POR SEUS EMPREGADOS, SERVIÇAIS E PREPOSTOS, NO EXERCÍCIO DO TRABALHO QUE LHE COMETER, OU EM RAZÃO DELE” (Código Civil, artigo 932 – sem grifo)

“CIVIL

E

COMERCIAL

138069

RESPONSABILIDADE CIVIL - PREPOSTO - ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO. Apurado, de modo inequívoco, que o preposto do réu agira com imprudência ou negligência, tem-se que gera para o autor do ato ilícito, que se situa no campo da culpa extracontratual, a obrigação de ressarcir os prejuízos causados - art. 159 do Cód. Civ. - e, de consequência, seu empregador, desde que aquele se encontrava no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele - art. 1.521 do Cód. Civ. (TJ-PR - Ac. unân. 7.726 da 3ª Câmara Cív. julg. em 28-5-91 - Ap. 1.650/88-Capital - Rel. Des. Silva Wolff - Departamento de Estradas de Rodagem-DER vs. Bosca S/A-Transportes, Comércio e Representações).

(Repertório Jurídico Eletrônico ADCOAS – Jurisprudência e Legislação, Ed. nº 33 MAIO/JUNHO 2004)

“É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE, PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO”
(SÚMULA 341 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

(Idem, ibidem)

1 – FATOS E DANOS

O Suplicante é senhor e legítimo proprietário do veículo marca Volkswagen, tipo Santana Quantum, ano de fabricação 1.996, placa JYO 5560 chassi nº 9BWZZZ331TP038600, conforme se comprova pela correspondente documentação cuja cópia vai instruindo a presente (doc 02)

O preposto da Suplicante, João Bruno Goebel, quando trafegava normalmente no dia 11 de julho de 2003, na condução do veículo supra descrito (V II) pela Rodovia Emanuel Pinheiro, que demanda à cidade de Chapada dos Guimarães, e se aproximava da altura do Km 57 dessa via e cautelosamente reduzia a já moderada velocidade com que se deslocava para permitir que o veículo III, descrito no Boletim de Ocorrência lavrado a propósito, adentrasse à mesma via, foi violentamente abalroado em sua parte posterior (traseira) pelo veículo pertencente ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (V I) e que era negligente e imprudentemente conduzido por seu preposto, o Sr Luanerson Moraes Ferreira, do que resultaram os danos descritos naquele referido Boletim (doc. nº 03)

O inesperado e violento impacto sofrido pelo veículo pertencente à requerente o fez projetar-se violentamente para a frente e por sua vez também colidir-se com automóvel que o antecedia e atingindo-o, naturalmente, em sua parte traseira, embate que fez causar os danos frontais também descritos no supra referido Boletim de Ocorrência que corroborado *in totum* pelo Laudo Pericial exarado a propósito do sinistro. (doc. nº. 04)

Que o mencionado sinistro cuja mecânica vem minuciosa e percuientemente descrita naquele Boletim de Ocorrência, verificou-se única e exclusivamente por culpa do condutor do veículo pertencente à Requerida, que agiu temerária, imprudente e negligentemente menosprezando as mais comezinhas regras de trânsito, não se precavendo no sentido de guardar distância de segurança do que seguia imediatamente à sua frente.

Os sinistros veiculares ocorridos nos moldes do ora versante, isto é, em que as colisões se verificam em virtude de ato culposo perpetrado pelo que lhe dá causa, eis que da sua incúria com relação às claras regras do trânsito na condução do motorizado resulta o abalroamento traseiro de outro veículo, à

luz da legislação civil e da jurisprudência pátrias cometem ao seu causador a obrigação de indenizar os danos materiais verificados.

É que, como amplamente cediço, o Código Civil Brasileiro, ao tratar dos atos ilícitos, estatui em seu artigo 186, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como dito, a dinâmica do sinistro que fez resultar nos danos já descritos ao veículo pertencente ao requerente demonstra cabal e insofismavelmente a culpa com que se houve o condutor do automotor pertencente à requerida.

A jurisprudência pátria é pródiga na consagração dos preceptivos legais que cominam ao causador de sinistros que resultam em danos materiais a obrigação de repará-los.

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA RESPONSABILIDADE

Tem preferência de passagem, em vias não sinalizadas, o veículo que está à direita do outro. Mas, ocorrendo o abalroamento na parte traseira de um dos veículos que estava concluindo a ultrapassagem, este é quem tinha a preferência, respondendo pelos danos o veículo que o atingiu (*TJ-GO - Ac. unân. da 2.ª Câmara julg. em 14-12-2000 - Ap. Cív. 55737-1/180-Padre Bernardo - Rel. Des. Gonçalo Teixeira e Silva; in ADCOAS 8200666*)”

Ainda:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO PELA TRASEIRA -ÚLTIMO CONDUTOR - CULPA PRESUMIDA

Incumbe a todo condutor de veículo motorizado, em rodovia de tráfego rápido, a observância das cautelas exigíveis do *homo medius*, inclusive a distância de segurança do automotor que o

procede, a fim de brear o seu, na hipótese do seu antecedente sofrenar sua marcha. Desta forma, quem colide na traseira do veículo que o antecede, mesmo que este breque, age com culpa presumida, porque tal manobra é previsível no tráfego, quer urbano quer em rodovias, em que ocorrem opções diversas de trânsito. O guiante de automotor que trafega atrás de condução motorizada, sem as cautelas exigíveis do homem comum, e abalroa-a, e ainda, arremessa-a contra outra, age com culpa manifesta, que acarreta a responsabilidade civil. A falta de visibilidade por força de tempo chuvoso, penumbra ou de obras na via não exclui a culpa de quem colide noutro automotor, ao reverso, exige redobradas cautelas do motorista, na condução da viatura, pela legislação do trânsito (*JE Cív.-SC Ac. unân. da 1.ª T. Recursal julg. em 11-4-2000 - Rec. 3.002-São José - Rel. Juiz Dionízio Jenczak; in ADCOAS 8199594*).

Mais:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO POR TRÁS -RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CULPA - IMPOSSIBILIDADE -HIPÓTESE

A jurisprudência já consagrou o entendimento da presunção *juris tantum* de culpa do motorista que abalroa a traseira de carro que lhe segue à frente, **não infirmada** pelo réu. (*TJ-DF - Ac. unân. da 3.ª T. Cív. publ. no DJ de 17-10-2001, p. 45 - Ap. Cív. 2000011080286-6 - Rel. Des. Jeronymo de Souza; in ADCOAS 8210681*)”.

Poder-se-ia balofar o presente petitório com a transcrição de infindável número de julgados no mesmíssimo sentido, tal a iteratividade da consagração desse entendimento nos tribunais pátrios, já se tornando, inclusive de domínio popular o verdadeiro bordão envolvente de situações à feição da ocorrida presentemente, segundo o qual o motorista que bate na traseira do veículo que lhe vai à frente *dana-se*, obviamente pela responsabilização que sofrerá.

Inconteste, pois, que a culpa exclusiva com que se houve o preposto da requerida na ocorrência do evento que resultou nos danos causados ao veículo de propriedade da Autora há de ser penalizada com a condenação da Ré a ressarcir tais danos, nos termos do que formulado no presente pedido, assim

como expresso no orçamento elaborado por oficina mecânica idônea desta cidade, que estimou o preço dos respectivos consertos naquele veículo em R\$ 9.765,00 (nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) (doc. nº 05), sendo este o custo menor comparativamente aos mesmos gastos descritos pela concorrente, a própria autorizada Volkswagen em Cuiabá, que os estimou em R\$ 10.598,00 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais) (doc. nº 06).

2 – LUCROS CESSANTES

Embora o veículo sinistrado realmente seja da legítima propriedade da Requerente, na verdade é utilizado exclusivamente pelo seu consorte, o Sr. ELDER CINTRA DE FREITAS, que dele se vale para o desenvolvimento do seu ofício, Guia Turístico que é, e que, aprioristicamente considerado profissional autônomo, presta os seus serviços de transportes dos clientes do empreendimento denominado Pousada Mutum, conforme se comprova pela declaração que vai instruindo a presente. (Doc. nº 07).

Pelo que se constata do que contido nesse documento, da prestação de serviços consistentes no transporte desses clientes pelos sítios de atrações turísticas do Estado de Mato Grosso e adjacências da sua Capital, auferia o marido da requerente remuneração que ascendia a R\$ 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais) mensais.

Com a interrupção desses trabalhos mercê dos danos causados ao veículo em questão, que se constituía em instrumento da faina laboral do seu marido, teve a Requerente diminuída a sua renda familiar exatamente nesses importes, ou seja, nos exatos R\$ 2.240,00 (dois mil e quarenta reais) todos os meses.

Resulta a supressão de arrecadação de que se viu privada a família da Requerente em corolário lógico e indissociável da atitude temerária do preposto da Requerida, caracterizando-se, também nessa particularidade, a relação de causa e efeito relativamente entre tal atitude, o evento danoso e os prejuízos sofridos.

O julgado infra transcrito é plenamente reflexivo do pensamento jurídico pátrio que, na mais judiciosa interpretação da construção legal acerca da responsabilidade aquiliana, capta a extensão da sua inteligência para fazê-la aplicar no intuito de tornar cabalmente indene a parte vitimada pela culpa da outra.

O lucro, portanto, que se deixa de aferir em decorrência da temporária inutilização do bem que o instrumentava por culpa exclusiva do agente demandado, há de ser ressarcido por este.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FROTA DE RESERVA - LUCROS CESSANTES - DIREITO

A empresa de transporte de passageiros que, em razão de acidente de trânsito, coloca em serviço um veículo de sua frota de reserva, tem, mesmo assim, direito aos lucros que resultariam do uso daquele que foi sinistrado (*STJ - Ac. da 3.^a T. publ. no DJ de 1-10-2001, p. 203 - REsp 137.510-DF - Rel. Min. Ari Pargendler - Advs.: Origenes Ferreira de Araújo Ramos e Humberto Selio Brito Leda.*)

Fundamentação do voto condutor:

"Conforme já foi decidido pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, "Aquele que trafega pelo leito da via pública tem preferência sobre outro que arranca de sobre a calçada, em demanda da mesma pista. Se o veículo for de aluguel, o respectivo motorista terá direito à indenização relativa aos lucros cessantes, considerando o período em que o automóvel permaneceu em oficina para conserto e seu ganho líquido diário" (RT 593/153 em *A reparação nos acidentes de trânsito*, Arnaldo Rizzardo, 8.^a edição, RT (*in ADCOAS 8205666*)).

Ainda:

ESTACIONAMENTO - MANOBRISTA DE RESTAURANTE QUE DANIFICA VEÍCULO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

O manobrista de restaurante que culposamente causa dano a veículo de cliente em manobra de estacionamento, tem obrigação de indenizar corretamente imposta. Cabem danos emergentes que se acham comprovados por orçamento de Oficina e onde são

discriminados as peças de reposição e o material necessário para a lanternagem e, também, pelo recibo de pagamento feito à firma que efetuou os reparos. Quanto aos lucros cessantes, referentes às despesas de locomoção do autor, não se deferem, por não comprovados (*TJ-RJ - Ac. unân. da 8ª Câm. Cív. reg. em 19-11-94 - Ap. 1.105-Capital - Rel. Juiz Jayro Ferreira; in ADCOAS 146558*).

Importante se observar que o aresto suso fez negar deferimento à postulação sobre lucros cessantes por improvada a sua ocorrência. De se ver, pois, que, *mutatis mutandis*, se comprovado o perdimento de lucros a esse título, fatalmente se garantiria à parte inocente a sua recomposição.

mais:

“LUCRO CESSANTE - DEMORA INJUSTIFICADA NO CONCERTO DE TÁXI – CABIMENTO

Confessada a demora injustificada do concerto e observado tratar-se de veículo destinado ao serviço e transporte de passageiros - táxi - , evidente o prejuízo sofrido pelo motorista autônomo, que foi impedido, nesse período, de exercer sua profissão, ou arrendá-lo a outro profissional, o que demonstra, o *quantum satis* ter havido efetivo lucro cessante (*1.º TA Civ.-SP - Ac. unân. da 10.ª Câm. julg. em 7-4-1998 - Ap. 771.316-2-Capital - Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira*). (*in ADCOAS 8181614*).)

Outro:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - LUCRO CESSANTE - TAXISTA - FIXAÇÃO

Definida sua culpa, deve a causadora da colisão responder pelos danos materiais decorrentes do evento e tem o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito deduzido pela vítima. Assim, os lucros cessantes, à míngua de prova em contrário, devem considerar o valor da diária informado pelo sindicato da categoria de taxistas (*TJ-RJ - Ac. unân. da 1.ª Câm. Cív. publ. no DJ de 2-10-2003 - Ap. 2003.001.07691-*

Capital - Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira". (in ADCOAS 8222325).

Como se depreende dos arestos supra, afigura-se inelutável a condenação do causador de sinistro que inflija danos à propriedade de outrem, ao pagamento dos lucros que cessaram de adentrar ao patrimônio deste pela inutilização, ainda que temporária, do bem atingido e do qual dependente para o auferimento desses lucros.

Restou inteiramente provada a situação de dependência em que se encontrava a requerente com relação ao veículo sinistrado para ver, mensalmente, a sua renda mensal ser implementada pelos serviços que o seu marido, na utilização daquele bem, vinha, de há muito, desenvolvendo.

Curial, desse passo, portanto, que deva ser a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente ao que seria obtido pela Requerente na utilização, pelo seu marido, do veículo em questão, nos 04 (quatro) meses que se seguiram ao sinistro, tempo que se mostrou necessário a que ela, Requerente, lograsse conseguir outro automotivo em sucedâneo àquele, que permanece até a presente data sem ser recomposto.

Tem-se, portanto, que, pelo prazo de 04 (quatro) meses em que a Requerente viu-se impossibilitada de oferecer ao seu marido outro veículo com que pudesse laborar nos moldes do que outrora fazia e, assim, poder participar mais substancialmente da formação da renda familiar, à base de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais ascendeu a cessação dos seus *lucros* a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), quantia a que se requer seja o Requerido suplementarmente condenado a pagar a esse título.

3 - DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR VENAL DO VEÍCULO ATINGIDO

Extreme de dúvida que o sinistro que envolveu o veículo pertencente à Requerente, pelos estragos até mesmo estruturais que lhe causou, teve como consequência a sua desvalorização mercadológica.

Vale dizer que, ainda que venha a ser aquele bem esmeradamente consertado, seqüelas visíveis, quando não vícios redibitórios, sempre hão de remanescer a qualquer esforço para evitá-los, tal a natureza dos danos que atingiram-lhe

parte estrutural. Essas mazelas, como cediço, terão sempre implicação negativa na avaliação que se-lhe pretender atribuir para o efeito de efetuar-lhe a venda.

Ora, como dito, se da culpa exclusiva do Requerido resultaram esses danos, como efetivamente resultaram, irreparáveis de forma absoluta sem acarretar a desvalorização do bem atingido na sua essência, de justiça se constranja o seu causador a indenizar o desfalque sofrido pela Autora em seu patrimônio pela necessidade de subavaliar dito bem para a consecução da sua alienação.

A verdadeira consumação dos primados da justiça se alcança quando a preceituação legal em que é funda o direito seja atendida na sua plenitude. No caso versando, portanto, para que o Requerente tenha o seu patrimônio integralmente restabelecido da redução resultante do embate sofrido pelo veículo da sua propriedade e suas conseqüências danosas, imprescindível seja também ressarcido da diferença valoral constatável no valor de outro veículo contenedor de características semelhantes.

Assim, requer-se seja, por arbitramento, especificado valor venal ao veículo pertencente ao requerente após os reparos a que se referem os orçamentos juntados com a presente exordial, para determinar-se o *quantum* da obrigação a ser cometida ao requerido a esse título, mercê da desvalorização de que se ressentiu dito veículo pelo sofrimento da colisão.

Há precedentes jurisprudenciais, que muito bem refletem a tendência acerca da consagração do entendimento sobre a necessidade de se deferir ao vitimado proprietário a recondução do valor do seu bem sinistrado ao que anteriormente aos danos apresentava, haja vista as claras disposições componentes do aresto infra-transcrito, verbis

**“CIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA DE
DESVALORIZAÇÃO - CÔMPUTO**

A verba de desvalorização é computada na indenização, quando grandemente danificado o veículo, em acidente de trânsito (*TJ-AL - Ac. unân. 2.06 da 2ª Câm. Cív. julg. em 8-2-95 - Ap.10.742 - Rel. Des. Eduardo José de Andrade - Adv.: Lúcio Flávio C. Omena e José Alfredo Machado; in ADCOAS 147445*)”

Caso Vossa Excelência repute apenas admissível esta particularidade do pleito se em conformidade com a parte final do artigo 276 do CPC, desde já se requer a realização de exame pericial para apuração da extensão da desvalorização sofrida pelo veículo sinistrado, formulando os seguintes quesitos:

1 – É possível a realização de reparos sobre o veículo acidentado de modo a que não lhe remanesça qualquer vestígio denunciador do evento que o danificou, isto tendo-se em conta o grau e sede desses danos?

2 – Efetivar-se-iam tais consertos de tal sorte que escapariam à observação dos potenciais compradores desse veículo, que via de regra buscam assessoria em profissionais do ramo automotivo, célebres pela capacidade de realizar exames acurados e que *piolham* acuradamente as mínimas imperfeições reparadoras?

3 – Em caso positivo, se revelaria financeiramente viável o conserto do veículo, dados os custos que demandaria?

4 - Em caso negativo, isto é, se impossível a mascaração total dos consertos a ponto de se tornarem imperceptíveis ao comprador os danos sofridos, a constatação desses reparos redundaria na sua desvalorização mercadológica tendo por paradigma os veículos que ostentem as mesmas características e igual tempo de uso, ou seja, que tenham o mesmo ano de fabricação?

5 – Considerando-se que esses reparos se revelem os possíveis, os ideais, mesmos, que possam ser procedidos dada a extensão dos danos apresentados pelo veículo, é possível mensurar o grau de sua desvalorização?

6 - Se positivo, qual o percentual dessa desvalorização?

7 - Considerada essa desvalorização, qual o valor atribuível ao veículo após a realização dos reparos, no universo mercadológico local em que negociados os seus congêneres, isto é, os veículos que guardem absoluta identidade com o sinistrado (ano de fabricação, estado de conservação etc)?

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar **CITAR** a requerida, a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa do seu representante legal, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, regularmente conduzida pelo Advogado Geral da União, ou quem de direito, v.g., a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, situadas nesta Capital, na Avenida Rubens de Mendonça, s/nº, pelo modo regularmente previsto, via carta registrada ou a expedição de Carta Precatória, do inteiro teor do presente pedido, para contestá-lo, querendo, na Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada, sob pena de serem consideradas verdadeiras as presentes articulações, nos termos do que preceituam os artigos 277, § 2º 285 do Código de Processo Civil.

Requer, pois, que processado o presente pedido, seja a requerida finalmente condenada a pagar à Requerente, pelo ato lesivo praticado pelo seu preposto, a importância de R\$ 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) que correspondem, como visto, ao necessário para a realização dos reparos no veículo sinistrado (R\$ 9.765,00 – nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) e o valor apurado a título de lucros cessantes (R\$ 9.600,00 – nove mil e seiscentos reais), acrescidos da importância que for considerada por esse provecto Juízo bastante à indenização pela desvalorização essencial sofrida por dito veículo força dos danos materiais verificados.

Requer, dessarte, a procedência da ação com a condenação da Requerida ao pagamento, também, das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, como testemunhais, (Rol escoltando a presente), periciais, assim como o depoimento do representante legal da Requerida.

Dá à causa o valor de 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) para os efeitos fiscais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de julho de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

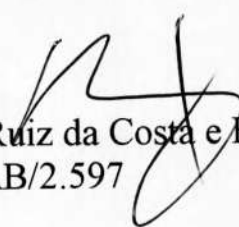
ROL DE TESTEMUNHAS

JOHN BRUNO GOEBEL, brasileiro, solteiro, motorista, residente na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 1.065 – Centro – Chapada dos Guimarães-MT.

MÁRCIO SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado nesta cidade, na Vila Militar 01, Bloco B, aptº 102.

ERCÍLIO CÂNDIDO DA PAIXÃO, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade no Bairro Morada do Ouro, na Rua Thomé Fortes, nº 455.

EDSON AMORIM, brasileiro, solteiro, escriturário, encontrado no lugar denominado “Pousada Mutum”, no Município de Barão de Melgaço, neste Estado e que, juntamente com JOHN BRUNO GOEBEL, deverá ser intimado via **Carta Precatória** a ser expedida às comarcas exercentes das respectivas jurisdições, o que desde já se requer.


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada na cidade de Várzea Grande, neste Estado,, na Rua Jânio Quadros, nº 30, Bairro Planalto Ipiranga, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso, sob o nº 2.597, com escritório profissional nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836 – Edifício Cuiabá Tower, Sala 101, onde recebe as notícias fornecidas, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro e 275, II, *d* e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor a presente **ACÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO** em desfavor do **MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**, pessoa jurídica de direito público interno com sede no Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
 Dist/Anotação R\$ 21,90
 Averbação R\$ 8,86
SOMA = R\$ 30,76

FLUXO JUDICIÁRIO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 FÓRUM CÍVEL - COMARCA DE CUIABÁ
 Recbi a presente inicial do Cartório
 Distribuidor nesta data.
 Cuiabá - MT, 13/10/04
 CENTRAL DE CADASTRAMENTO DE PROCESSOS

PROTOCOLO APOLLO
 CÓDIGO: 176708
 MARCA: 10: Proun
 ANO PRODUÇÃO: 2004 Nº PRODUÇÃO: 2255
 DATA: 14/10/04 HORA: 16:07
 RECEBIDO POR: [assinatura]
 Recbi a presente inicial do Cartório de Cadastro de
 Processos da Apolo
 do nº 184565
 Cuiabá - MT, [assinatura]
 SERVIDOR (A) [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que a presente inicial foi
 distribuída sem o recolhimento
 de custos do Preenchimento, con-
 forme portaria 424/04 de

Certificado é verdadeiro e fidedigno.

Cuiabá, 13/10/04

[assinatura]
 Cartório Distribuidor

[assinatura]

1 - FATOS E DANOS

O Suplicante é senhor e legítimo proprietário do veículo marca Volkswagen, tipo Santana Quantum, ano de fabricação 1.996, placa JYO 5560 chassi nº 9BWZZZ331TP038600, conforme se comprova pela correspondente documentação cuja cópia vai instruindo a presente (doc 02)

O preposto da Suplicante, João Bruno Goebel, quando trafegava normalmente no dia 11 de julho de 2003, na condução do veículo supra descrito (V II) pela Rodovia Emanuel Pinheiro, que demanda à cidade de Chapada dos Guimarães, e se aproximava da altura do Km 57 dessa via e cautelosamente reduzia a já moderada velocidade com que se deslocava para permitir que o veículo III, descrito no Boletim de Ocorrência lavrado a propósito, adentrasse à mesma via, foi violentamente abalroado em sua parte posterior (traseira) pelo veículo pertencente à Suplicada (V I) e que era negligente e imprudentemente conduzido por seu preposto, o Sr Luanerson Moraes Ferreira, do que resultaram os danos descritos naquele referido Boletim (doc. nº 03)

O inesperado e violento impacto sofrido pelo veículo pertencente ao requerente o fez projetar-se violentamente para a frente e por sua vez também colidir-se com automóvel que o antecedia e atingindo-o, naturalmente, em sua parte traseira, embate que fez causar os danos frontais também descritos no supra referido Boletim de Ocorrência que corroborado *in totum* pelo Laudo Pericial exarado a propósito do sinistro. (doc. nº. 04)

Que o mencionado sinistro cuja mecânica vem minuciosa e percuientemente descrita naquele Boletim de Ocorrência, verificou-se única e exclusivamente por culpa do condutor do veículo pertencente ao Requerido, que agiu temerária, imprudente e negligentemente menosprezando as mais comezinhas regras de trânsito, não se precavendo no sentido de guardar distância de segurança do que seguia imediatamente à sua frente.

Os sinistros veiculares ocorridos nos moldes do ora versante, isto é, em que as colisões se verificam em virtude de ato culposo perpetrado pelo que lhe dá causa, eis que da sua incúria com relação às claras regras do trânsito na condução do motorizado resulta o abalroamento traseiro de outro veículo, à luz da legislação civil e da jurisprudência pátrias cometem ao seu causador a obrigação de indenizar os danos materiais verificados.



4
+
É que, como amplamente cediço, o Código Civil Brasileiro, ao tratar dos atos ilícitos, estatui em seu artigo 186, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como dito, a dinâmica do sinistro que fez resultar nos danos já descritos ao veículo pertencente ao requerente demonstra cabal e insofismavelmente a culpa com que se houve o condutor do automotor pertencente ao requerido.

A jurisprudência pátria é pródiga na consagração dos preceptivos legais que cominam ao causador de sinistros que resultam em danos materiais a obrigação de repará-los.

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA RESPONSABILIDADE

Tem preferência de passagem, em vias não sinalizadas, o veículo que está à direita do outro. Mas, ocorrendo o abalroamento na parte traseira de um dos veículos que estava concluindo a ultrapassagem, este é quem tinha a preferência, respondendo pelos danos o veículo que o atingiu (*TJ-GO - Ac. unân. da 2.ª Câmara julg. em 14-12-2000 - Ap. Cív. 55737-1/180-Padre Bernardo - Rel. Des. Gonçalo Teixeira e Silva; in ADCOAS 8200666*)”

Ainda:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO PELA TRASEIRA - ÚLTIMO CONDUTOR - CULPA PRESUMIDA

Incumbe a todo condutor de veículo motorizado, em rodovia de tráfego rápido, a observância das cautelas exigíveis do *homo medius*, inclusive a distância de segurança do automotor que o procede, a fim de brear o seu, na hipótese do seu antecedente

✓

5
2.

sofrenar sua marcha. Desta forma, quem colide na traseira do veículo que o antecede, mesmo que este breque, age com culpa presumida, porque tal manobra é previsível no tráfego, quer urbano quer em rodovias, em que ocorrem opções diversas de trânsito. O guiante de automotor que trafega atrás de condução motorizada, sem as cautelas exigíveis do homem comum, e abalroa-a, e ainda, arremessa-a contra outra, age com culpa manifesta, que acarreta a responsabilidade civil. A falta de visibilidade por força de tempo chuvoso, penumbra ou de obras na via não exclui a culpa de quem colide noutro automotor, ao reverso, exige redobradas cautelas do motorista, na condução da viatura, pela legislação do trânsito (*JE Cív.-SC Ac. unân. da 1.ª T. Recursal julg. em 11-4-2000 - Rec. 3.002-São José - Rel. Juiz Dionízio Jenczak; in ADCOAS 8199594*).

Mais:

**“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO POR
TRÁS -RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CULPA -
IMPOSSIBILIDADE -HIPÓTESE**

A jurisprudência já consagrou o entendimento da presunção *juris tantum* de culpa do motorista que abalroa a traseira de carro que lhe segue à frente, **não infirmada** pelo réu. (*TJ-DF - Ac. unân. da 3.ª T. Cív. publ. no DJ de 17-10-2001, p. 45 - Ap. Cív. 2000011080286-6 - Rel. Des. Jeronymo de Souza; in ADCOAS 8210681*”).

Poder-se-ia balofar o presente petitório com a transcrição de infindável número de julgados no mesmíssimo sentido, tal a iteratividade da consagração desse entendimento nos tribunais pátrios, já se tornando, inclusive de domínio popular o verdadeiro bordão envolvente de situações à feição da ocorrida presentemente, segundo o qual o motorista que bate atrás, *dana-se*.

Inconteste, pois, que a culpa exclusiva com que se houve o preposto do requerido na ocorrência do evento que resultou nos danos causados ao veículo de propriedade da Autora há de ser penalizada com a condenação deste último a ressarcir tais danos, nos termos do que formulado no presente pedido, assim como expresse no orçamento elaborado por oficina mecânica idônea desta cidade, que estimou o preço dos respectivos consertos naquele veículo em R\$

cf

6
2

9.765,00 (nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) (doc. nº 05), sendo este o custo menor comparativamente aos mesmos gastos descritos pela concorrente, a própria autorizada Volkswagen em Cuiabá, que os estimou em R\$ 10.598,00 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais) (doc. nº 06).

2 - LUCRO CESSANTE

Embora o veículo sinistrado realmente seja da legítima propriedade da Requerente, na verdade é utilizado exclusivamente pelo seu consorte, o Sr. ELDER CINTRA DE FREITAS, que dele se vale para o desenvolvimento do seu ofício, Guia Turístico que é, e que, aprioristicamente considerado profissional autônomo, presta os seus serviços de transportes dos clientes do empreendimento denominado Pousada Mutum, conforme se comprova pela declaração que vai instruindo a presente. (Doc. nº 07).

Pelo que se constata do que contenido nesse documento, da prestação de serviços consistentes no transporte desses clientes pelos sítios de atrações turísticas do Estado de Mato Grosso e adjacências da sua Capital, auferia o marido da requerente remuneração que ascendia a R\$ 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais) mensais.

Com a interrupção desses trabalhos mercê dos danos causados ao veículo em questão, que se constituía em instrumento de trabalho do seu marido, teve a Requerente diminuída a sua renda familiar exatamente nesses importes, ou seja, nos exatos R\$ 2.240,00 (dois mil e quarenta reais) todos os meses.

Resulta a supressão de arrecadação de que se viu privada a família da Requerente em corolário lógico e indissociável da atitude temerária do preposto da Requerida, caracterizando-se, também nessa particularidade, a relação de causa e efeito relativamente entre tal atitude, o evento danoso e os prejuízos sofridos.

O julgado infra transcrito é plenamente reflexivo do pensamento jurídico pátrio que, na mais judiciosa interpretação da construção legal acerca da responsabilidade aquiliana, capta a extensão da sua inteligência para fazê-la aplicar no intuito de tornar cabalmente indene a parte vitimada pela culpa da outra.

216

7
O lucro, portanto, que se deixa de aferir em decorrência da temporária inutilização do bem que o instrumentava por culpa exclusiva do agente demandado, há de ser ressarcido por este.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FROTA DE RESERVA - LUCROS CESSANTES - DIREITO

A empresa de transporte de passageiros que, em razão de acidente de trânsito, coloca em serviço um veículo de sua frota de reserva, tem, mesmo assim, direito aos lucros que resultariam do uso daquele que foi sinistrado (*STJ - Ac. da 3.ª T. publ. no DJ de 1-10-2001, p. 203 - REsp 137.510-DF - Rel. Min. Ari Pargendler - Advs.: Origenes Ferreira de Araújo Ramos e Humberto Selio Brito Leda.*)

Fundamentação do voto condutor:

"Conforme já foi decidido pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, "Aquele que trafega pelo leito da via pública tem preferência sobre outro que arranca de sobre a calçada, em demanda da mesma pista. Se o veículo for de aluguel, o respectivo motorista terá direito à indenização relativa aos lucros cessantes, considerando o período em que o automóvel permaneceu em oficina para conserto e seu ganho líquido diário" (RT 593/153 em *A reparação nos acidentes de trânsito*, Arnaldo Rizzardo, 8.ª edição, RT (in *ADCOAS 8205666*)).

Ainda:

ESTACIONAMENTO - MANOBRISTA DE RESTAURANTE QUE DANIFICA VEÍCULO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

O manobrista de restaurante que culposamente causa dano a veículo de cliente em manobra de estacionamento, tem obrigação de indenizar corretamente imposta. Cabem danos emergentes que se acham comprovados por orçamento de Oficina e onde são discriminados as peças de reposição e o material necessário para a

✓

lanternagem e, também, pelo recibo de pagamento feito à firma que efetuou os reparos. Quanto aos lucros cessantes, referentes às despesas de locomoção do autor, não se deferem, por não comprovados (*TJ-RJ - Ac. unân. da 8ª Câm. Cív. reg. em 19-11-94 - Ap. 1.105-Capital - Rel. Juiz Jayro Ferreira; in ADCOAS 146558*).

Importante se observar que o aresto suso fez negar deferimento à postulação sobre lucros cessantes por improvada a sua ocorrência. De se ver, pois, que, *mutatis mutandis*, se comprovado o perdimento de lucros a esse título, fatalmente se garantiria à parte inocente a sua recomposição.

mais:

"LUCRO CESSANTE - DEMORA INJUSTIFICADA NO CONCERTO DE TÁXI - CABIMENTO

Confessada a demora injustificada do concerto e observado tratar-se de veículo destinado ao serviço e transporte de passageiros - táxi - , evidente o prejuízo sofrido pelo motorista autônomo, que foi impedido, nesse período, de exercer sua profissão, ou arrendá-lo a outro profissional, o que demonstra, o *quantum satis* ter havido efetivo lucro cessante (*1.º TA Civ.-SP - Ac. unân. da 10.ª Câm. julg. em 7-4-1998 - Ap. 771.316-2-Capital - Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira*). (*in ADCOAS 8181614*).)

Outro:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - LUCRO CESSANTE - TAXISTA - FIXAÇÃO

Definida sua culpa, deve a causadora da colisão responder pelos danos materiais decorrentes do evento e tem o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito deduzido pela vítima. Assim, os lucros cessantes, à míngua de prova em contrário, devem considerar o valor da diária informado pelo sindicato da categoria de taxistas (*TJ-RJ - Ac. unân. da 1.ª Câm. Cív. publ. no DJ de 2-10-2003 - Ap. 2003.001.07691-Capital - Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira*). (*in ADCOAS 8222325*).

9
de

Como se depreende dos arestos supra, afigura-se inelutável a condenação do causador de sinistro que inflija danos à propriedade de outrem, ao pagamento dos lucros que cessaram de adentrar ao patrimônio deste pela inutilização, ainda que temporária, do bem atingido e do qual dependente para o auferimento desses lucros.

Restou inteiramente provada a situação de dependência em que se encontrava a requerente com relação ao veículo sinistrado para ver, mensalmente, a sua renda mensal ser implementada pelos serviços que o seu marido, na utilização daquele bem, vinha, de há muito, desenvolvendo.

Curial, desse passo, portanto, que deva ser a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente ao que seria obtido pela Requerente na utilização, pelo seu marido, do veículo em questão, nos 04 (quatro) meses que se seguiram ao sinistro, tempo que se mostrou necessário a que ela, Requerente, lograsse conseguir outro automotivo em sucedâneo àquele, que permanece até a presente data sem ser recomposto.

Tem-se, portanto, que, pelo prazo de 04 (quatro) meses em que a Requerente viu-se impossibilitada de oferecer ao seu marido outro veículo com que pudesse laborar nos moldes do que outrora fazia e, assim, poder participar mais substancialmente da formação da renda familiar, à base de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais ascendeu a cessação dos seus lucros a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), quantia a que se requer seja o Requerido suplementarmente condenado a pagar a esse título.

3 - DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR VENAL DO VEÍCULO ATINGIDO

Extreme de dúvida que o sinistro que envolveu o veículo pertencente à Requerente, pelos estragos até mesmo estruturais que lhe causou, teve como consequência a sua desvalorização mercadológica.

Vale dizer que, ainda que venha a ser aquele bem esmeradamente consertado, seqüelas visíveis, quando não vícios redibitórios, sempre hão de remanescer a qualquer esforço para evitá-los, tal a natureza dos danos que atingiram-lhe parte estrutural. Essas mazelas, como cediço, terão sempre implicação negativa na avaliação que se-lhe pretender atribuir para o efeito de efetuar-lhe a venda.

H

10
f.

Ora, como dito, se da culpa exclusiva do Requerido resultaram esses danos, como efetivamente resultaram, irreparáveis de forma absoluta sem acarretar a desvalorização do bem atingido na sua essência, de justiça se constranja o seu causador a indenizar o desfalque sofrido pela Autora em seu patrimônio pela necessidade de subavaliar dito bem para a consecução da sua alienação.

A verdadeira consumação dos primados da justiça se alcança quando a preceituação legal em que e funda o direito seja atendida na sua plenitude. No caso versando, portanto, para que o Requerente tenha o seu patrimônio integralmente restabelecido da redução resultante do embate sofrido pelo veículo da sua propriedade e suas conseqüências danosas, imprescindível seja também ressarcido da diferença valoral constatável no valor de outro veículo contenedor de características semelhantes.

Assim, requer-se seja, por arbitramento, especificado valor venal ao veículo pertencente ao requerente após os reparos a que se referem os orçamentos juntados com a presente exordial, para determinar-se o *quantum* da obrigação a ser cometida ao requerido a esse título, mercê da desvalorização de que se ressentiu dito veículo pelo sofrimento da colisão.

Há precedentes jurisprudenciais, que muito bem refletem a tendência acerca da consagração do entendimento sobre a necessidade de se deferir ao vitimado proprietário a recondução do valor do seu bem sinistrado ao que anteriormente aos danos apresentava, haja vista as claras disposições componentes do aresto infra-transcrito, verbis

**"CIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA DE
DESVALORIZAÇÃO - CÔMPUTO**

A verba de desvalorização é computada na indenização, quando grandemente danificado o veículo, em acidente de trânsito (TJ-AL - Ac. unân. 2.06 da 2ª Câm. Cív. julg. em 8-2-95 - Ap.10.742 - Rel. Des. Eduardo José de Andrade - Advs.: Lúcio Flávio C. Omena e José Alfredo Machado; in ADCOAS 147445)"

Caso Vossa Excelência repute apenas admissível esta particularidade do pleito se em conformidade com a parte final do artigo 276 do CPC, desde já se requer a realização de exame pericial para apuração da extensão da desvalorização sofrida pelo veículo sinistrado, formulando os seguintes quesitos:

26

15
14

1 - É possível a realização de reparos sobre o veículo acidentado de modo a que não lhe remanesça qualquer vestígio denunciador do evento que o danificou, isto tendo-se em conta o grau e sede desses danos?

2 - Efetivar-se-iam tais consertos de tal sorte que escapariam à observação dos potenciais compradores desse veículo, que via de regra buscam assessoria em profissionais do ramo automotivo, célebres pela capacidade de realizar exames acurados e que *piolham* acuradamente as mínimas imperfeições reparadoras?

3 - Em caso positivo, se revelaria financeiramente viável o conserto do veículo, dados os custos que demandaria?

4 - Em caso negativo, isto é, se impossível a mascaração total dos consertos a ponto de se tornarem imperceptíveis ao comprador os danos sofridos, a constatação desses reparos redundaria na sua desvalorização mercadológica tendo por paradigma os veículos que ostentem as mesmas características e igual tempo de uso, ou seja, que tenham o mesmo ano de fabricação?

5 - Considerando-se que esses reparos se revelem os possíveis, os ideais, mesmos, que possam ser procedidos dada a extensão dos danos apresentados pelo veículo, é possível mensurar o grau de sua desvalorização?

6 - Se positivo, qual o percentual dessa desvalorização?

7 - Considerada essa desvalorização, qual o valor atribuível ao veículo após a realização dos reparos, no universo mercadológico local em que negociados os seus congêneres, isto é, os veículos que guardem absoluta identidade com o sinistrado (ano de fabricação, estado de conservação etc)?

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar CITAR o requerido, via carta registrada ou a expedição de Carta Precatória, o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, pessoa jurídica de direito público

46

12
4

interno, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, 8º Andar, CEP 70045900, na pessoa do Ministro da Aeronáutica, o Exmo. Sr. Tem. Brigadeiro do Ar, LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do presente pedido, para contestá-lo, querendo, na Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada, sob pena de serem consideradas verdadeiras as presentes articulações, nos termos do que preceituam os artigos 277, § 2º 285 do Código de Processo Civil.

Requer, pois, que processado o presente pedido, seja o requerido finalmente condenado a pagar à Requerente a importância de R\$ 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) que correspondem, como visto, ao necessário para a realização dos reparos no veículo sinistrado (R\$ 9.765,00 – nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) e o valor apurado a título de lucros cessantes (R\$ 9.600,00 – nove mil e seiscentos reais), acrescidos da importância que for considerada por esse proveito Juízo bastante à indenização pela desvalorização essencial sofrida por dito veículo força dos danos materiais verificados.

Requer, dessarte, a procedência da ação com a condenação do Requerido ao pagamento, também, das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, como testemunhais, (Rol escoltando a presente), periciais, assim como o depoimento do representante legal da Requerida.

Dá à causa o valor de 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) para os efeitos fiscais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de abril de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

13
a

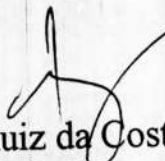
ROL DE TESTEMUNHAS

JOHN BRUNO GOEBEL, brasileiro, solteiro, motorista, residente na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 1.065 – Centro – Chapada dos Guimarães-MT.

MÁRCIO SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado nesta cidade, na Vila Militar 01, Bloco B, aptº 102.

ERCÍLIO CÂNDIDO DA PAIXÃO, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade no Bairro Morada do Ouro, na Rua Thomé Fortes, nº 455.

EDSON AMORIM, brasileiro, solteiro, escriturário, encontrado no lugar denominado “Pousada Mutum”, no Município de Barão de Melgaço, neste Estado e que, juntamente com JOHN BRUNO GOEBEL, deverá ser intimado via **Carta Precatória** a ser expedida às comarcas exercentes das respectivas jurisdições, o que desde já se requer.


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/2.597

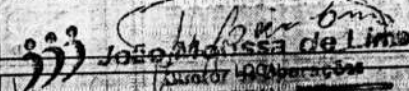
PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Jânio Quadros, nº 30, Bairro Planalto Ipiranga, Várzea Grande, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.807.801-8-SSP/SP e do CIC nº 137.201.288-57 presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, com endereço profissional nesta cidade na Rua Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, onde recebe as notícias forenses, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com cláusula "ad-judicia" a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para propor ação de reparação de danos causados por acidente de veículos contra o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA ou quem de direito.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2004

Rosângela da Tragante Freitas
ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS

Doc. 02
13
8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
DETRAN MT 96 461874985065713			
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.T.B.	
1	661360130	*****	
NOME/ENDEREÇO			
ROSANGELA APARECIDA T. FREITAS			
AV. CEL. JOSE E.T. DA SILVA, 16			
JD. VITÓRIA			
78058000 CUIABÁ-MT			
CPF/DGC		PLACA	
137201288/57		TY05560	
NOME ANTERIOR			
PAULO JATHE ELY			
PLACA ANT./UF		CHASSI	
0063927/MT		9BWZZ331TF038600	
ESPÉCIE/TPD		COMBUSTÍVEL	
MTS/AUTOMÓVEL		GASOLINA	
MARCA/MODELO		ANO FAB. - ANO MOD.	
VW/QUANTUM 2000 MT EVID.		1994 - 1994	
CAP./POT./CIL.		COR PREDOMINANTE	
5E/120CV		VERMELHA	
CATEGORIA			
PARTIC			
OBSERVAÇÕES			
ALIENACAO FIDUCIARIA			
BCO DIBENS SA			
MOTOR NR. UDC083566			
			
CUIABÁ		DATA	
13/03/2002			

Certificado de Registro Veículo

DOL 04
A

AUTO DE ENTREGA DE LAUDO PERICIAL

Numero.....: 013433
Data.....: 20/01/2004
Orgao.....: 1001305 DEL.MUN.POL.JUD.CIVIL-CHAPADA DOS GUIMARAES
Responsavel: DOUGLAS TURIBIO SHTZE
Doc./Objeto:

Horario: 08:27

As folhas de 01 a 10 compoem o texto. As folhas 11 a 15 compoem os anexos fotograficos.

Senhor(a) Delegado(a),

Atraves deste, estamos encaminhando a vossa senhoria o(s) seguinte(s) LAUDO(S) Pericial:

Depart.	Seção	Num.	Laudo	Ano	laudo
02	07	002910		2003	

Funcionario Atendente

DOUGLAS TURIBIO SHTZE



Vol. 04 10
2

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Contém o presente Laudo Pericial o total de 15 (quinze) folhas de papel timbrado desta **COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA**, onde fica arquivada cópia, sendo todas devidamente numeradas e rubricadas da forma como segue:

- As folhas de 01 a 10 compõem o texto.
- As folhas 11 a 15 compõem os anexos fotográficos.



Doc 04 19

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

AUTORIDADE REQUISITANTE: Douglas Turíbio Schtze.

SOLICITAÇÃO: via rádio.

ESPÉCIE DO EXAME: constatação de danos em veículos.

LOCAL: Rodovia Emanuel Pinheiro – Chapada dos Guimarães -MT.

DATA E HORA DOS EXAMES: 11 de julho de 2003 – A partir de 15 e vinte minutos.

DESTINO DO LAUDO: Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Chapada dos Guimarães -MT.

I- HISTÓRICO

Em atendimento a requisição da Autoridade supramencionada, e cumprindo determinação da chefia desta Coordenadoria de Criminalística, os signatários do presente Laudo, Peritos Oficiais, compareceram ao local acima mencionado a fim de realizar os exames que se faziam necessários passando a relatar o que verificaram.

II - DOS EXAMES

a) Do local:

A rodovia Emanuel Pinheiro (Estrada de Chapada dos Guimarães) é, no trecho examinado, constituída por uma pista com sentido duplo de tráfego, destituída de iluminação pública, reta, pavimentada a asfalto, com acostamento e duas faixas de rolamento, de sentidos opostos, separadas por

1



Doc 04 20
x

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

linha seccionada amarela. Nesse trecho a 1Km e 400m distante do Km 57 (marco quilométrico cinquenta e sete), há, na margem direita no sentido Cuiabá-Chapada, o acesso ao local denominado "Pousada Laura Vicunha", em frente ao qual, ocorreu a colisão. Quando dos exames, no período diurno, a pista estava úmida e o céu densamente nublado o que dificultava a visibilidade ambiente para os veículos que ali trafegavam.

A velocidade máxima permitida é de 80 km/h, limitada por placas de sinalização verticais.

Para efeitos de referência será adotado o poste de localização W5546035 S1526457 e em frente à Pousada acima mencionada.

b) Dos veículos:

3.1 Veículo 1: Microônibus, placa JZA-4524 - Chapada dos Guimarães - MT - Empresa Mirante - ano: 2000; cor: branca; CH: 9BM384067YB215383; Proprietário: Domenício Madeira, Condutor: Udalino Monteiro Caldas, CNH: 0885950, validade: 10/09/2007.

3.1.1 Posição: rodovia sentido Cuiabá-Chapada dos Guimarães posicionado na pista, a 20m à frente do veículo V2;

3.1.2 Velocidade: reduzida;

3.1.3 Sede de impacto: parte posterior (pára-choque traseiro); e



Doc 04
29

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

3.1.4 Avarias: quebramento do pára-choque traseiro, na região mediana, decorrente do impacto com o veículo 2 (ver anexo fotográfico 1).

Os sistemas de freios, direção e elétricos operavam normalmente e os pneumáticos encontravam-se em condições normais de uso.

3.2 Veículo 2: VW/Quantum, 2000 MIEnd placa JYO-5560-Cuiabá-MT; ano: 1986, cor: vermelha; Proprietária: Rosângela Aparecida T. Freitas; Condutor: John Bruno Goebel.

3.2.1 Posição: rodovia sentido Cuiabá-Chapada dos Guimarães, com o eixo dianteiro direito a 9,8m no sentido transversal e no mesmo sentido longitudinal do poste de referência;

3.2.2 Velocidade: aproximadamente 50Km/h;

3.2.3 Sede de impacto: parte anterior lateral esquerda decorrente do impacto com o veículo 1 e posterior, decorrente do impacto com o veículo 3; e

3.2.4 Avarias principais decorrentes do impacto com o veículo 1: amassamento do capô dianteiro com dobramento para cima na lateral esquerda, quebramento do pára-brisa dianteiro, painel interno dianteiro, retrovisor direito, faróis dianteiros, sistema elétrico não operante (ver anexo fotográfico 2);



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Doc 04
22
x

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

3.2.5 Avarias principais decorrentes do impacto com o veículo 3: faróis traseiros, amassamento da tampa do porta-malas, do pára-choque traseiro, com deslocamento parcial, amassamento do bagageiro com compressão do pneu traseiro esquerdo, amassamento da porta lateral esquerda, prejudicando o seu funcionamento e não permitindo que ela abra, quebra do vidro traseiro, sistema elétrico não operante (ver anexo fotográfico 3).

Os testes nos sistemas de freios, direção e elétricos foram prejudicados devido à extensão das avarias.

3.3 Veículo 3: Mercedes/Microônibus, placa JFP-7643; cor de acordo com documento: branca, cor aparente: azul escuro; Proprietário: Comando da Aeronáutica; Condutor: Luanerson Moraes Ferreira, CNH: 12663786- validade: 17/12/2007, categoria:AD.

3.3.1 Posição: rodovia sentido Cuiabá-Chapada dos Guimarães com o eixo dianteiro direito a 9,8m no sentido transversal e 4,70m no sentido longitudinal do poste de referência;

3.3.2 Velocidade: aproximadamente 56Km/h;

3.3.3 Sede de impacto: parte anterior, resultante do impacto com o veículo 2;



Doc 04
23
2

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

3.3.4 Avarias principais, decorrentes de colisão com o veículo 2: tampa do compartimento do motor amassada, pára-choque, grade da tampa porta desse compartimento e sinaleira quebrados (ver anexo fotográfico 4);

Os sistemas de freios, direção e elétricos operavam normalmente, excetuando-se as avarias e os pneumáticos encontravam-se em condições normais de uso.

c) Dos vestígios materiais:

No local do acidente foram verificadas marcas de frenagem produzidas pelo VW/Quantum(V2) e Mercedes/Microônibus(V3) numa extensão de 5,6m e 8,8m respectivamente (ver anexo fotográfico 5-frenagem do Mercedes/Microônibus).

Área de colisão: localizada na região formada entre o eixo posterior de V2 e o eixo anterior de V3 (rever anexo fotográfico 3)

III - DA DISCUSSÃO / CONSIDERAÇÃO TÉCNICO-PERICIAL

A exigüidade dos vestígios materiais assinalados no local impedem os peritos de estabelecer a movimentação do Microônibus (V1) e do VW/Quantum (V2) nos momentos que precederam à primeira colisão entre ambos, bem como o tempo decorrido entre esse embate (primeiro evento) e a ocorrência do choque VW/Quantum(V2)-Mercedes/Microônibus(V3) (segundo evento), no que V2 foi impulsionado contra o V1 (parte anterior

5



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

esquerda do VW/Quantum de encontro à posterior do Microônibus-V1), no entanto a disposição final dos veículos e a área de colisão observada, indicam tratar-se de duas colisões sucessivas.

IV – DOS QUESITOS E SUAS RESPOSTAS

- 1) Houve acidente? Qual sua classificação? Como ocorreu ou parece ter ocorrido?

Sim, trata-se de colisão envolvendo três veículos. Ver Discussão no item anterior.

- 2) Quais foram as causas?

Ver Conclusão no item posterior.

- 3) Quais as condições da pista e do tempo?

A pista estava conservada e o tempo estava chuvoso, densamente nublado. Ver item II - Dos Exames; a) Do Local.

- 4) Existem sinalizações de trânsito, vertical ou horizontal? Quais?

Sim. Horizontal: linha seccionada amarela dividindo os dois sentidos de fluxo da via e vertical: limitando a velocidade máxima em 80Km/h.

- 5) Existem sinais de frenagem? Qual é a extensão e o sentido?

Sim. Ver item II- Dos Exames – inciso c) Dos vestígios materiais.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

6) Qual(is) a(s) velocidade(s) desenvolvida(s) pelo(s) veículo(s)?

Ver item II- Dos Exames, inciso b) Dos veículos.

7) Descrever minuciosamente o estado de conservação dos veículos, inclusive seus componentes elétricos mecânicos, equipamentos de segurança e outros como pneus, faróis, luzes dos sinais luminosos, retrovisores, sistema de direção, freios, transmissão, câmbio, etc. – se relacionados com o acidente.

Ver item II- Dos Exames, inciso b) Dos Veículos.

8) Algum defeito ou desgaste dos componentes observados no item anterior concorreram para o acidente? Porque?

Não.

9) O(s) veículo(s) reunia(m) condição(ões) para trafegar com segurança antes do acidente? Porque?

Sim.

10) Quais foram as deformações (danos) sofridos pelo(s) veículo(s) em razão do acidente?



DEC 04
26
x

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N. ° 02-07-002910/2003

Ver item II- Dos Exames, inciso b) Dos Veículos.

- 11) Houve morte? Em que posição os corpos foram encontrados? Quais são suas identidades? Se não portarem documentos, colher suas impressões digitais.
Não.
- 12) Existem animais envolvidos (bovinos, eqüinos, ovinos, etc)? Quais?
Não.
- 13) Os animais possuem “marcas” do proprietário? Quais?
Não havia animais envolvidos.
- 14) Os referidos animais concorreram para o acidente? Porque?
Não havia animais envolvidos.
- 15) Tratando-se de veículos de tração animal, ou outros movidos por pedais, manivelas ou qualquer outro engenho como bicicletas, triciclos, etc; proceder no que for aplicável da mesma forma dos quesitos 7, 8, 9 e 10, salientando se possuem equipamentos de segurança como “olho de gato”, etc.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Não havia veículos deste tipo envolvidos.

- 16) Tratando-se de acidente onde um ou mais veículos envolvidos “tiver foragido”, indicar, se do atrito ou impacto restaram indícios que possibilitem sua identificação como vestígios de tinta, fragmentos diversos, ou peças desprendidas.

Não houve esta ocorrência.

- 17) Tratando-se de veículo que o condutor tenha foragido, colher impressões digitais deixadas no volante, câmbio, freio de mão, porta, etc.

Não houve esta ocorrência.

- 18) Fornecer croqui e anexos fotográficos.

Ver Anexos Fotográficos.

- 19) Outros dados considerados de interesse pelos peritos.

Ver outros itens.

V - CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto e devido à exigüidade dos vestígios materiais que permitissem estabelecer a movimentação de V1 e V2 antes do primeiro

9



Doc. 04
28
71

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

choque entre ambos, os peritos deixam de apresentar a causa determinante dessa colisão, ficando a cargo da autoridade, com base em outros meios de prova porventura coligidos, apurar as circunstâncias do evento e definir a responsabilidade pertinente.

Quanto ao segundo evento, colisão do Mercedes/Microônibus (V3) com o VW/Quantum (V2), ante a interpretação dos vestígios constatados no local, concluem os peritos que a causa determinante do embate fora a reação tardia do condutor do Mercedes/Microônibus, resultando colidir sua parte anterior com a posterior do VW/Quantum, o qual, em razão do embate, foi impulsionado para frente, resultando aumentar as avarias que já haviam sido provocadas pela primeira colisão (V2 colidindo com V1).

Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado a presente informação, composto de quinze folhas, que, relatada pelo primeiro perito, lida e achada conforme pelo segundo, segue devidamente assinada.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2004.


Rosana Borges Monteiro
Perita Criminal Oficial


João Gonçalves de A. Neto
Perito Criminal Oficial

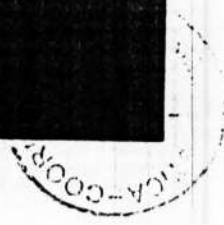
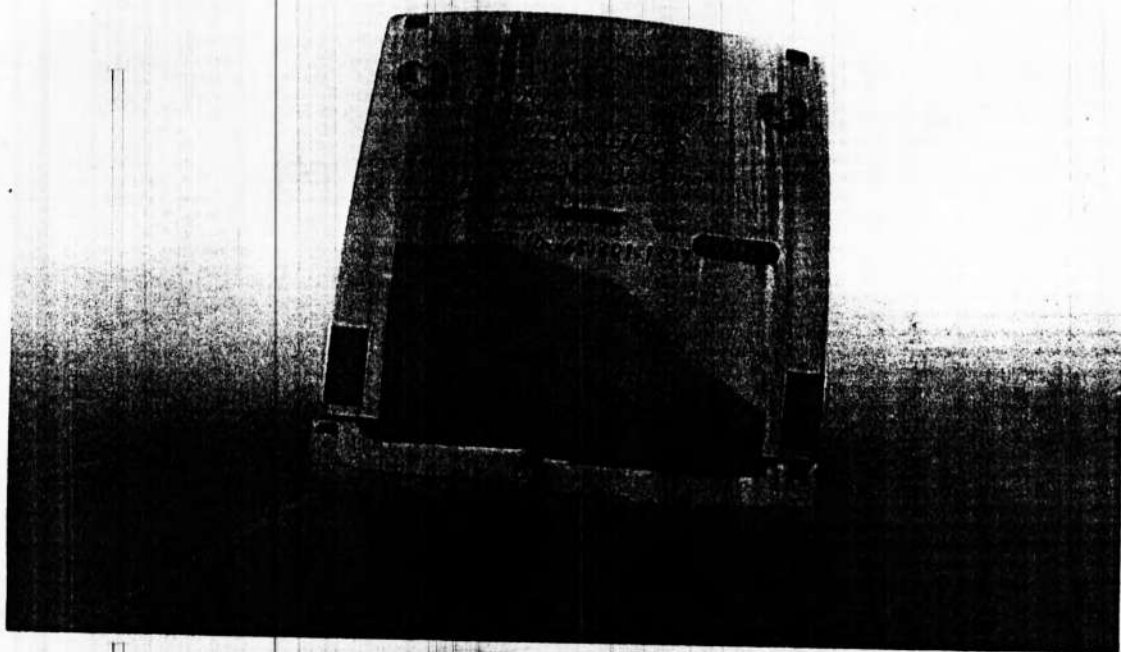


Sec. 4
29
d.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Anexo fotográfico n.º 01:



Mostra avarias do Microônibus- V1, decorrentes do impacto com o V2.

[Assinatura]



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Anexo fotográfico n.º 02:



Mostra avarias do VW/Quantum, decorrentes do impacto com o V1.

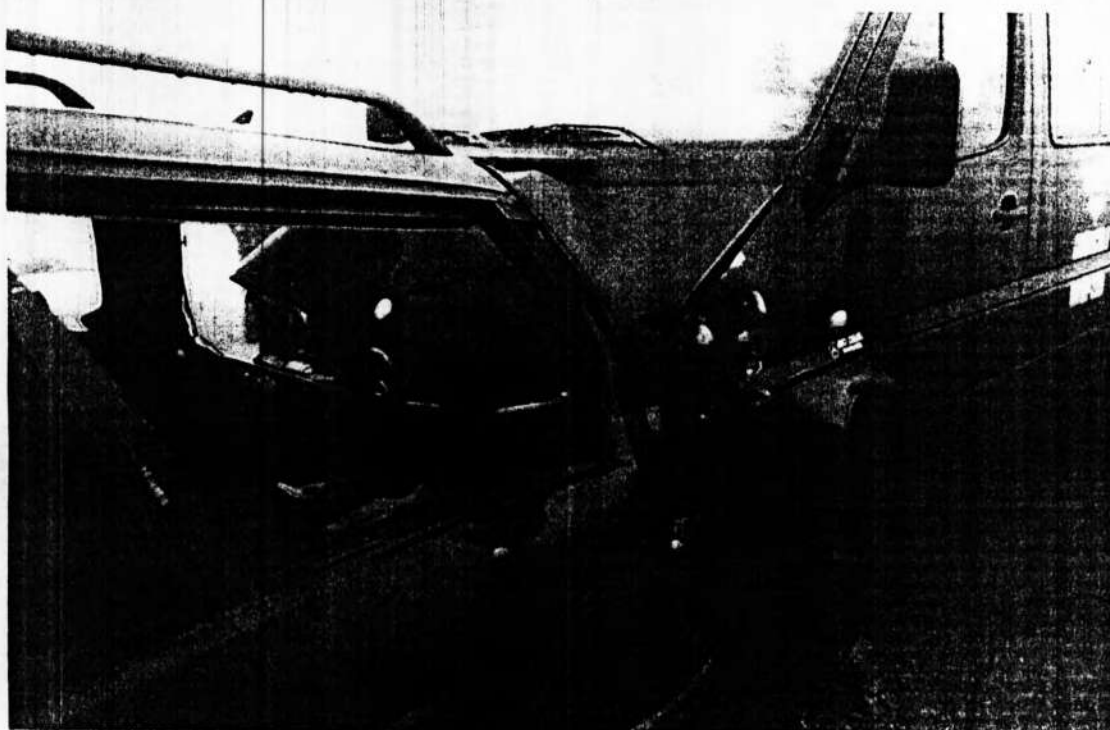


DEC 04
31
X

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Anexo fotográfico n.º 03:



Mostra avarias do VW/Quantum, decorrentes do impacto com o V3.

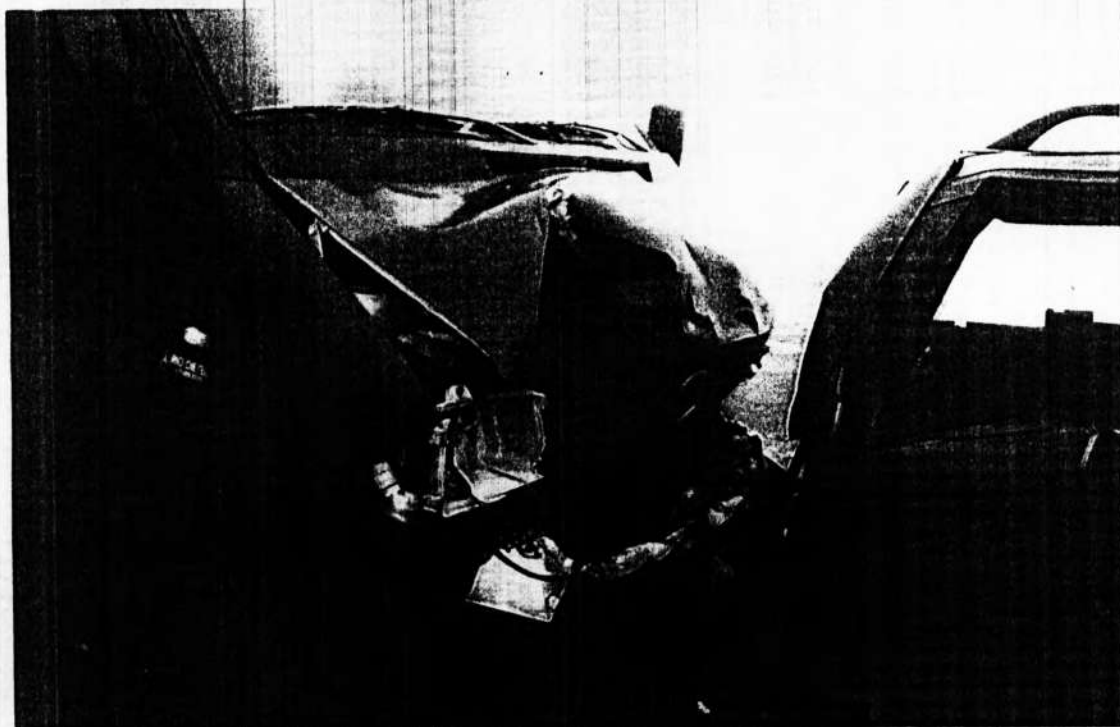


04
32
2

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Anexo fotográfico n.º 04:



COPIA

Mostra avarias do Mercedes/Microônibus- V3, decorrentes do impacto com o V2.

[Assinatura]



Dec. 04
32
x

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS E IDENTIFICAÇÕES
COORDENADORIA DE CRIMINALÍSTICA
DIVISÃO DE PERÍCIAS ESPECIALIZADAS
SEÇÃO TÉCNICA DE PERÍCIAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

LAUDO PERICIAL N.º 02-07-002910/2003

Anexo fotográfico n.º 05:



Mostra marca de frenagem produzida pelo Mercedes/Microônibus (V3),
numa extensão de 8,8m.

AUTO ELÉTRICA SEGARÊ

ORÇAMENTO

05

FoneFax: (65) 637-4278

Rua Barão de Melgaço, 629 - Centro - Cuiabá - Mato Grosso

Data 18/07/03

Cliente Rose

Endereço Santana Quantum JY05560 Fone

Bairro Cidade Est.

CNPJ Insc. Est.

Cond. Pagamento Prazo Entrega

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. UNIT.	TOTAL R\$
	01	traseiro completo		1890,00
	01	tampa traseira		290,00
	01	braçadeira slantena		275,00
	01	capô		330,00
	01	porta tras l.d. direito		240,00
	01	vidro lateral l.d. " vende		210,00
	01	" " " eq. "		210,00
	01	vigia traseira		290,00
	01	para choque tras. completo		410,00
	01	painel de instrumento		395,00
	01	" dianteiro		300,00
	01	porta traseira l.d. eq.		240,00
	01	luz do teto int.		800,00
	01	luz cilíndrica		350,00
	01	alarme de porta aberta		20,00
11	01	" do vigia		30,00

TOTAL R\$ 6.280,00

Vendedor

Cliente

OTO ELÉTRICA SEGARÊ

ORÇAMENTO

06/05

FoneFax: (65) 637-4278

Rua Barão de Melgaço, 629 - Centro - Cuiabá - Mato Grosso

Data ____/____/____

Cliente _____

Endereço _____

Fone _____

Bairro _____

Cidade _____

Est. _____

CNPJ _____

Insc. Est. _____

Cond. Pagamento _____

Prazo Entrega _____

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. UNIT.	TOTAL R\$
	01	vidro da porta trs ld. direito		110,00
	01	fechadura externa da tampa		70,00
	01	botente da fechadura		50,00
	02	ferro da lateral		280,00
	01	limpador completo		40,00
	01	motor do limpador trs		130,00
	01	grise da tampa trs		100,00
	03	emblemas Santana, M.I. VU		60,00
	01	lacre de placa		5,00
	01	acabamento da coluna trs		70,00
	01	retrvisor elétrico ld. esq.		210,00
	01	acabamento do painel		50,00
	01	gerenciador do burrão mestre		30,00
	01	braco do capô ld. esq.		30,00
F				1235,00

TOTAL R\$

1235,00

Vendedor _____

Cliente _____

ELÉTRICA SEGARÊ

ORÇAMENTO

50C.05

FoneFax: (65) 637-4278

FoneFax: (65) 637-4278
Rua Barão de Melgaço, 629 - Centro - Cuiabá - Mato Grosso

Data / /

Cliente _____ Fone _____

Endereço _____ Cidade _____ Est. _____

Bairro _____

CNPJ _____

CNPJ		Prazo Entrega	
Cond.	Pagamento	P UNIT	TOTAL R\$

[illegible]**TOTAL R\$**

2,250,-

Vendedor	
----------	--

Cliente

DECRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA TECNICA
ORCAMENTO DE PECAS/SERVICOS FONE: 1045 1 415-3535 FAX: 045-4271700 DATA: 26/04/04

ORCAMENTO: 123952 TIPO: 2 NORMAL C A D A S T R O: 26/04/04
O.S.: 0 C.T.: REPINTURA V A I T D A D E: 26/03/04
CPF/CGC: 0 NOME: ENDERECO: UF: CEP:
FONE: () 10 CIDADE: TIPO: ANO: 0
BAIRRO: PLACA: KM: 0

SEQ C.O.S.	DESCRICAO	T.F.	VALOR
1 00099905	MAO DE OBRA FUNILARIA		1.431,00
2 00099903	MAO DE OBRA PINTURA		2.056,00
3 00099908	MAO DE OBRA MONTAGEM		378,00
4 00099902	MAO DE OBRA ELETRICA		78,00
5 9	ORCAMENTO FEITO SEM A PRESENCA DO		0,00
6 9	VEICULO PODENDO HAVER ACRESCIMO OU		0,00
7 9	DECRESCIMO DO ORC.		0,00

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTD	VAL UNITARIO	TOTAL	DISP.
8	331/807417/6/	COBERTURA DO	1	775,43	775,43	N
13	325/941044/2/	FAROL ID CTR	1	228,12	228,12	N
14	325/941043/2/	FAROL IF CTR	1	242,35	242,35	N
17	325/853653/6/	GRADE RADIADO	1	49,00	49,00	N
6	327/919033/10/	INSTRUMENTO C	1	635,29	635,29	N
19	331/809671/1/	LONGARINA - F	1	221,88	221,88	N
15	325/953049/7/	LUZ INDICADOR	1	98,18	98,18	N
16	325/953050/7/	LUZ INDICADOR	1	98,18	98,18	N
10	327/845101/12/	PARA-BRISA IR	1	501,87	501,87	N
9	331/807311/1/	PARA-CHOQUES	1	191,93	191,93	N
2	331/833051/1/	PORTA TRASEIRA	1	611,42	611,42	N
3	331/833052/1/	PORTA TRASEIRA	1	611,42	611,42	N
1	325/823031/1/CTR	TAMPA DIANTEI	1	790,81	790,81	N
5	331/827025/1/	TAMPA TRASEIRA	1	719,60	719,60	N
7	331/817111/1/	TETO	1	491,02	491,02	N
18	325/845121/1/	VEDACAO PARA	1	103,54	103,54	N
12	ZBD/845206/A/	VIDRO DA PORT	1	87,68	87,68	N
11	331/845501/8/	VIDRO TRASEIRA	1	232,58	232,58	N

TOTAL SERVICOS.....	3.891,00
AL PECAS	6.705,30
SEGURO PATIO.....	0,00
TOTAL GERAL ORCAMENTO	10.596,30

DESCONTO SERVICO	3.891,00	0,00%	0,00	3.891,00
PECAS SEM DESCONTO				0,00
DESCONTO DE PECAS	6.705,30	0,00%	0,00	6.705,30
TOTAL GERAL LIQUIDO				10.596,30

***** OBSERVACOES *****
NR. ORC./VENDEDOR : 278048 / 120
*ORCAMENTO SUJEITO A ACRESCIMO DE VALORES APÓS VENCIMENTO DA V A I T D A D E *
***** A T E N C A O *****
* AUTORIZO A EXECUCAO DOS SERVICOS * 1. O ORCAMENTO DE MECANICA DEVE SER
* CONFORME O PRESENTE ORCAMENTO. * FORNECIDO SEPARADAMENTE DO DE CARRO-
* * CERTA.
* *
* DATA CLIENTE *

RESPONSABIL



35
2
JOC. 07

03.337.570/0001-60

RIO MUTUM
HOTEL & RESTAURANTE LTDA
Rodovia Mimoso Capoeirinha, Km 15
CEP 78190-000

Declaração

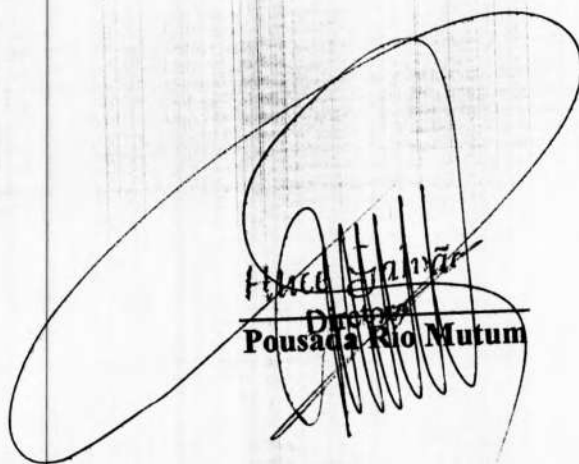
Barão de Melgaço

MT

Declaramos para os fins que fizerem necessários que o Senhor Helder Cintra de Freitas, portador do RG 17.448.554-2 SSP/SP, inscrito no CPF 058.388.018-59, residente na Rua Jânio Quadros, n. 30, Bairro Planalto Ipiranga, no Município de Várzea Grande-MT, presta serviço a essa empresa no Transporte de Pessoas para o Hotel, utilizando para tal fim o veículo marca Volkswagen, modelo Santana Quantum, ano de fabricação 1996, placa JYD 5060, desde maio de 1990, sendo remunerado por viagens e recebendo em média o valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) por mês.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

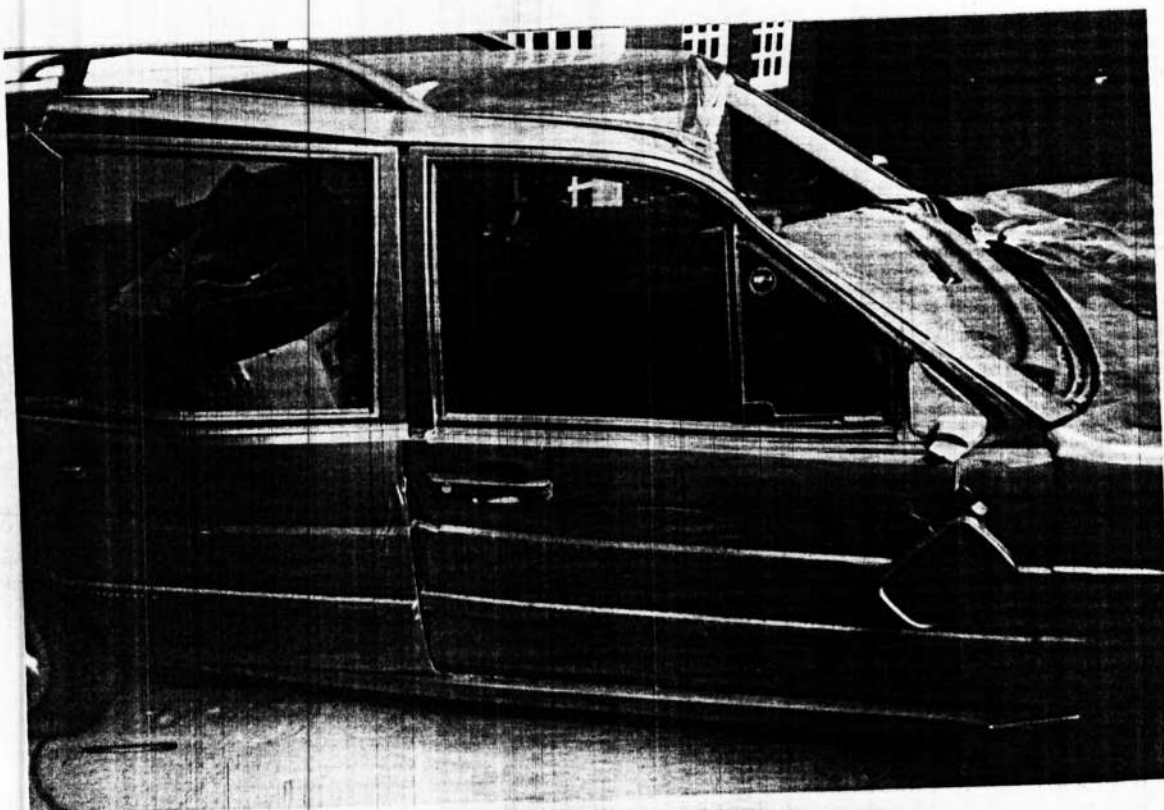
Atenciosamente,

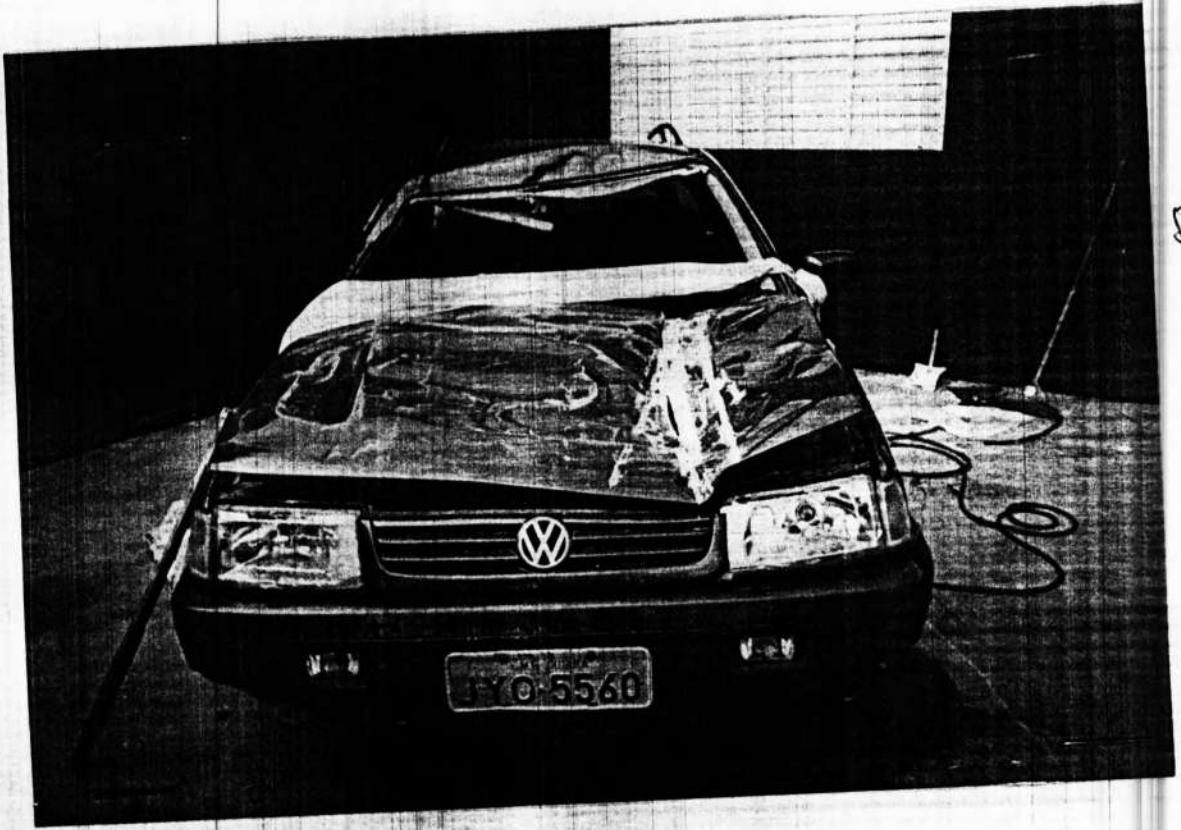

Helder Cintra de Freitas
Diretor
Pousada Rio Mutum

DOC-048 36
x



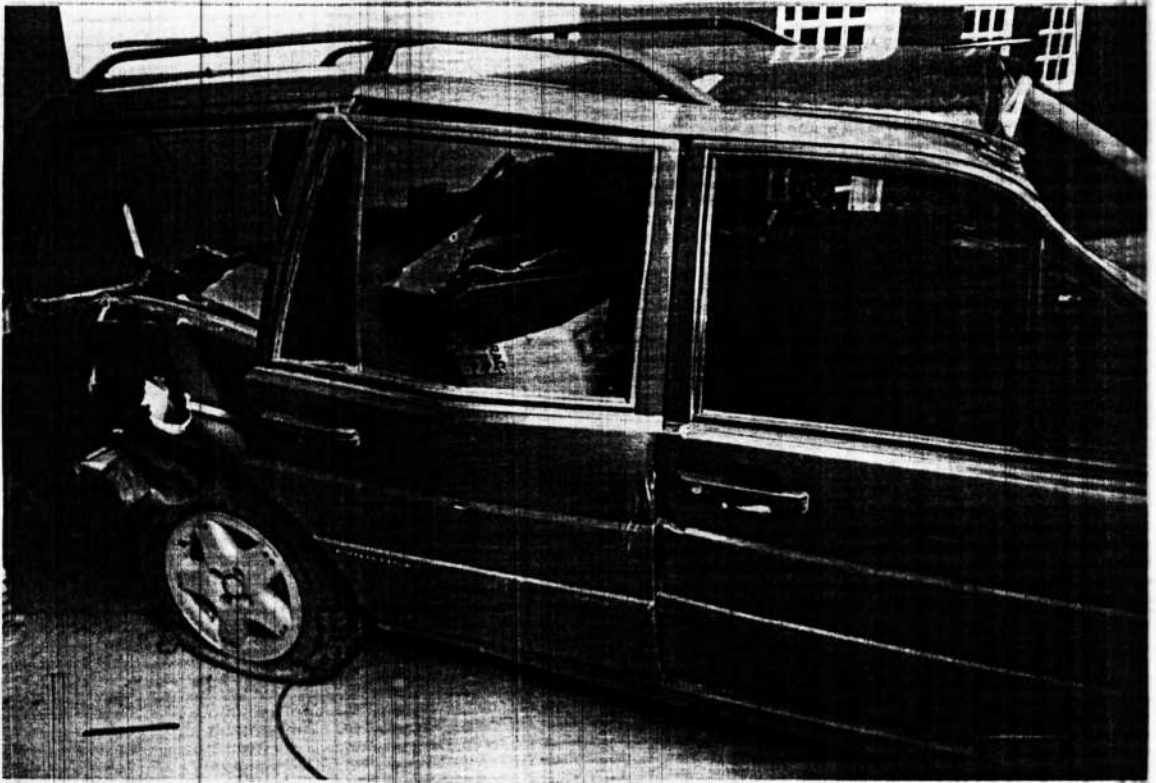
3x
2
OK. 8/9



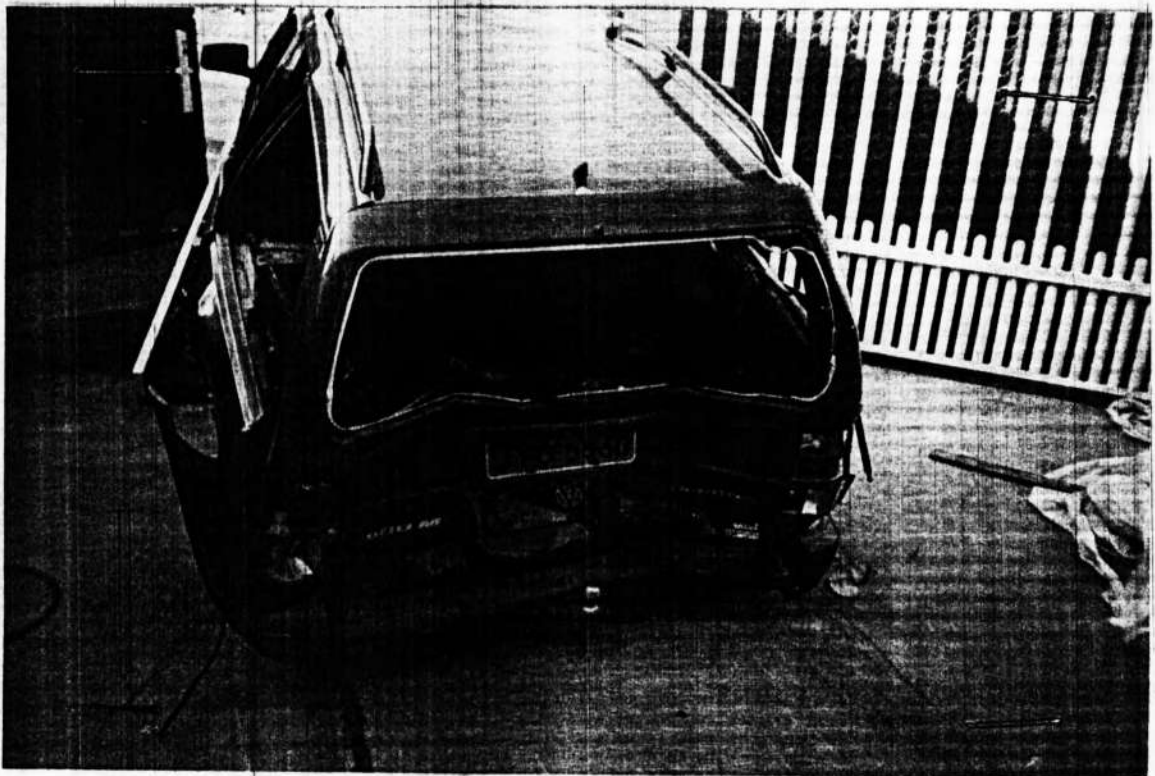


75
x
DSC-10





40
8
12
DEC
/



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Protocolo de Distribuição

Distribuído em: 13/10/06

Vara/Escrivania 3FE

T.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Nº 2255 / 2004

com 176708

ROSÂNGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada na cidade de Várzea Grande, neste Estado,, na Rua Jânio Quadros, nº 30, Bairro Planalto Ipiranga, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso, sob o nº 2.597, com escritório profissional nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836 – Edifício Cuiabá Tower, Sala 101, onde recebe as notícias fornecidas, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro e 275, II, *d* e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor a presente **AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO** em desfavor do **MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**, pessoa jurídica de direito público interno com sede no Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostos.

1 – FATOS E DANOS

O Suplicante é senhor e legítimo proprietário do veículo marca Volkswagen, tipo Santana Quantum, ano de fabricação 1.996, placa JYO 5560 chassi nº 9BWZZZ331TP038600, conforme se comprova pela correspondente documentação cuja cópia vai instruindo a presente (doc 02)

O preposto da Suplicante, João Bruno Goebel, quando trafegava normalmente no dia 11 de julho de 2003, na condução do veículo supra descrito (V II) pela Rodovia Emanuel Pinheiro, que demanda à cidade de Chapada dos Guimarães, e se aproximava da altura do Km 57 dessa via e cautelosamente reduzia a já moderada velocidade com que se deslocava para permitir que o veículo III, descrito no Boletim de Ocorrência lavrado a propósito, adentrasse à mesma via, foi violentamente abalroado em sua parte posterior (traseira) pelo veículo pertencente à Suplicada (V I) e que era negligente e imprudentemente conduzido por seu preposto, o Sr Luanerson Moraes Ferreira, do que resultaram os danos descritos naquele referido Boletim (doc. nº 03)

O inesperado e violento impacto sofrido pelo veículo pertencente ao requerente o fez projetar-se violentamente para a frente e por sua vez também colidir-se com automóvel que o antecedia e atingindo-o, naturalmente, em sua parte traseira, embate que fez causar os danos frontais também descritos no supra referido Boletim de Ocorrência que corroborado *in totum* pelo Laudo Pericial exarado a propósito do sinistro. (doc. nº. 04)

Que o mencionado sinistro cuja mecânica vem minuciosa e percuientemente descrita naquele Boletim de Ocorrência, verificou-se única e exclusivamente por culpa do condutor do veículo pertencente ao Requerido, que agiu temerária, imprudente e negligentemente menosprezando as mais mezinhas regras de trânsito, não se precavendo no sentido de guardar distância de segurança do que seguia imediatamente à sua frente.

Os sinistros veiculares ocorridos nos moldes do ora versante, isto é, em que as colisões se verificam em virtude de ato culposos perpetrado pelo que lhe dá causa, eis que da sua incúria com relação às claras regras do trânsito na condução do motorizado resulta o abalroamento traseiro de outro veículo, à luz da legislação civil e da jurisprudência pátrias cometem ao seu causador a obrigação de indenizar os danos materiais verificados.

É que, como amplamente cediço, o Código Civil Brasileiro, ao tratar dos atos ilícitos, estatui em seu artigo 186, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como dito, a dinâmica do sinistro que fez resultar nos danos já descritos ao veículo pertencente ao requerente demonstra cabal e insofismavelmente a culpa com que se houve o condutor do automotor pertencente ao requerido.

A jurisprudência pátria é pródiga na consagração dos preceptivos legais que cominam ao causador de sinistros que resultam em danos materiais a obrigação de repará-los.

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO NA PARTE TRASEIRA RESPONSABILIDADE

Tem preferência de passagem, em vias não sinalizadas, o veículo que está à direita do outro. Mas, ocorrendo o abalroamento na parte traseira de um dos veículos que estava concluindo a ultrapassagem, este é quem tinha a preferência, respondendo pelos danos o veículo que o atingiu (*TJ-GO - Ac. unân. da 2.ª Câm. julg. em 14-12-2000 - Ap. Cív. 55737-1/180-Padre Bernardo - Rel. Des. Gonçalo Teixeira e Silva; in ADCOAS 8200666*)”

Ainda:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO PELA TRASEIRA -ÚLTIMO CONDUTOR - CULPA PRESUMIDA

Incumbe a todo condutor de veículo motorizado, em rodovia de tráfego rápido, a observância das cautelas exigíveis do *homo medius*, inclusive a distância de segurança do automotor que o procede, a fim de brear o seu, na hipótese do seu antecedente

sofrenar sua marcha. Desta forma, quem colide na traseira do veículo que o antecede, mesmo que este breque, age com culpa presumida, porque tal manobra é previsível no tráfego, quer urbano quer em rodovias, em que ocorrem opções diversas de trânsito. O guiante de automotor que trafega atrás de condução motorizada, sem as cautelas exigíveis do homem comum, e abalroa-a, e ainda, arremessa-a contra outra, age com culpa manifesta, que acarreta a responsabilidade civil. A falta de visibilidade por força de tempo chuvoso, penumbra ou de obras na via não exclui a culpa de quem colide noutro automotor, ao reverso, exige redobradas cautelas do motorista, na condução da viatura, pela legislação do trânsito (*JE Cív.-SC Ac. unân. da 1.ª T. Recursal julg. em 11-4-2000 - Rec. 3.002-São José - Rel. Juiz Dionízio Jenczak; in ADCOAS 8199594*).

Mais:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO POR TRÁS -RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CULPA - IMPOSSIBILIDADE -HIPÓTESE

A jurisprudência já consagrou o entendimento da presunção *juris tantum* de culpa do motorista que abalroa a traseira de carro que lhe segue à frente, **não infirmada** pelo réu. (*TJ-DF - Ac. unân. da 3.ª T. Cív. publ. no DJ de 17-10-2001, p. 45 - Ap. Cív. 2000011080286-6 - Rel. Des. Jeronimo de Souza; in ADCOAS 8210681*)”.

Poder-se-ia balofar o presente petitório com a transcrição de infindável número de julgados no mesmíssimo sentido, tal a iteratividade da consagração desse entendimento nos tribunais pátrios, já se tornando, inclusive de domínio popular o verdadeiro bordão envolvente de situações à feição da ocorrida presentemente, segundo o qual o motorista que bate atrás, *dana-se*.

Inconteste, pois, que a culpa exclusiva com que se houve o preposto do requerido na ocorrência do evento que resultou nos danos causados ao veículo de propriedade da Autora há de ser penalizada com a condenação deste último a ressarcir tais danos, nos termos do que formulado no presente pedido, assim como expresso no orçamento elaborado por oficina mecânica idônea desta cidade, que estimou o preço dos respectivos consertos naquele veículo em R\$

9.765,00 (nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) (doc. nº 05), sendo este o custo menor comparativamente aos mesmos gastos descritos pela concorrente, a própria autorizada Volkswagen em Cuiabá, que os estimou em R\$ 10.598,00 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais) (doc. nº 06).

2 – LUCRO CESSANTE

Embora o veículo sinistrado realmente seja da legítima propriedade da Requerente, na verdade é utilizado exclusivamente pelo seu consorte, o Sr. ELDER CINTRA DE FREITAS, que dele se vale para o desenvolvimento do seu ofício, Guia Turístico que é, e que, aprioristicamente considerado profissional autônomo, presta os seus serviços de transportes dos clientes do empreendimento denominado Pousada Mutum, conforme se comprova pela declaração que vai instruindo a presente. (Doc. nº 07).

Pelo que se constata do que contido nesse documento, da prestação de serviços consistentes no transporte desses clientes pelos sítios de atrações turísticas do Estado de Mato Grosso e adjacências da sua Capital, auferia o marido da requerente remuneração que ascendia a R\$ 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais) mensais.

Com a interrupção desses trabalhos mercê dos danos causados ao veículo em questão, que se constituía em instrumento de trabalho do seu marido, teve a Requerente diminuída a sua renda familiar exatamente nesses importes, ou seja, nos exatos R\$ 2.240,00 (dois mil e quarenta reais) todos os meses.

Resulta a supressão de arrecadação de que se viu privada a família da Requerente em corolário lógico e indissociável da atitude temerária do preposto da Requerida, caracterizando-se, também nessa particularidade, a relação de causa e efeito relativamente entre tal atitude, o evento danoso e os prejuízos sofridos.

O julgado infra transcrito é plenamente reflexivo do pensamento jurídico pátrio que, na mais judiciosa interpretação da construção legal acerca da responsabilidade aquiliana, capta a extensão da sua inteligência para fazê-la aplicar no intuito de tornar cabalmente indene a parte vitimada pela culpa da outra.

O lucro, portanto, que se deixa de aferir em decorrência da temporária inutilização do bem que o instrumentava por culpa exclusiva do agente demandado, há de ser ressarcido por este.

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - FROTA DE RESERVA - LUCROS CESSANTES - DIREITO

A empresa de transporte de passageiros que, em razão de acidente de trânsito, coloca em serviço um veículo de sua frota de reserva, tem, mesmo assim, direito aos lucros que resultariam do uso daquele que foi sinistrado (*STJ - Ac. da 3.^a T. publ. no DJ de 1-10-2001, p. 203 - REsp 137.510-DF - Rel. Min. Ari Pargendler - Advs.: Origenes Ferreira de Araújo Ramos e Humberto Selio Brito Leda.*”

Fundamentação do voto condutor:

“Conforme já foi decidido pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, “Aquele que trafega pelo leito da via pública tem preferência sobre outro que arranca de sobre a calçada, em demanda da mesma pista. Se o veículo for de aluguel, o respectivo motorista terá direito à indenização relativa aos lucros cessantes, considerando o período em que o automóvel permaneceu em oficina para conserto e seu ganho líquido diário” (RT 593/153 em *A reparação nos acidentes de trânsito*, Arnaldo Rizzardo, 8.^a edição, RT (*in ADCOAS 8205666*).

Ainda:

ESTACIONAMENTO - MANOBRISTA DE RESTAURANTE QUE DANIFICA VEÍCULO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

O manobrista de restaurante que culposamente causa dano a veículo de cliente em manobra de estacionamento, tem obrigação de indenizar corretamente imposta. Cabem danos emergentes que se acham comprovados por orçamento de Oficina e onde são discriminados as peças de reposição e o material necessário para a

lanternagem e, também, pelo recibo de pagamento feito à firma que efetuou os reparos. Quanto aos lucros cessantes, referentes às despesas de locomoção do autor, não se deferem, por não comprovados (*TJ-RJ - Ac. unân. da 8ª Câm. Cív. reg. em 19-11-94 - Ap. 1.105-Capital - Rel. Juiz Jayro Ferreira; in ADCOAS 146558*).

Importante se observar que o aresto suso fez negar deferimento à postulação sobre lucros cessantes por improvable a sua ocorrência. De se ver, pois, que, *mutatis mutandis*, se comprovado o perdimento de lucros a esse título, fatalmente se garantiria à parte inocente a sua recomposição.

mais:

“LUCRO CESSANTE - DEMORA INJUSTIFICADA NO CONCERTO DE TÁXI – CABIMENTO

Confessada a demora injustificada do concerto e observado tratar-se de veículo destinado ao serviço e transporte de passageiros - táxi - , evidente o prejuízo sofrido pelo motorista autônomo, que foi impedido, nesse período, de exercer sua profissão, ou arrendá-lo a outro profissional, o que demonstra, o *quantum satis* ter havido efetivo lucro cessante (*1.º TA Civ.-SP - Ac. unân. da 10.ª Câm. julg. em 7-4-1998 - Ap. 771.316-2-Capital - Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira*). (*in ADCOAS 8181614*).)

Outro:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - LUCRO CESSANTE - TAXISTA - FIXAÇÃO

Definida sua culpa, deve a causadora da colisão responder pelos danos materiais decorrentes do evento e tem o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito deduzido pela vítima. Assim, os lucros cessantes, à míngua de prova em contrário, devem considerar o valor da diária informado pelo sindicato da categoria de taxistas (*TJ-RJ - Ac. unân. da 1.ª Câm. Cív. publ. no DJ de 2-10-2003 - Ap. 2003.001.07691-Capital - Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira*). (*in ADCOAS 8222325*).

Como se depreende dos arestos supra, afigura-se inelutável a condenação do causador de sinistro que inflija danos à propriedade de outrem, ao pagamento dos lucros que cessaram de adentrar ao patrimônio deste pela inutilização, ainda que temporária, do bem atingido e do qual dependente para o auferimento desses lucros.

Restou inteiramente provada a situação de dependência em que se encontrava a requerente com relação ao veículo sinistrado para ver, mensalmente, a sua renda mensal ser implementada pelos serviços que o seu marido, na utilização daquele bem, vinha, de há muito, desenvolvendo.

Curial, desse passo, portanto, que deva ser a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente ao que seria obtido pela Requerente na utilização, pelo seu marido, do veículo em questão, nos 04 (quatro) meses que se seguiram ao sinistro, tempo que se mostrou necessário a que ela, Requerente, lograsse conseguir outro automotivo em sucedâneo àquele, que permanece até a presente data sem ser recomposto.

Tem-se, portanto, que, pelo prazo de 04 (quatro) meses em que a Requerente viu-se impossibilitada de oferecer ao seu marido outro veículo com que pudesse laborar nos moldes do que outrora fazia e, assim, poder participar mais substancialmente da formação da renda familiar, à base de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais ascendeu a cessação dos seus *lucros* a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), quantia a que se requer seja o Requerido suplementarmente condenado a pagar a esse título.

3 - DA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR VENAL DO VEÍCULO ATINGIDO

Extreme de dúvida que o sinistro que envolveu o veículo pertencente à Requerente, pelos estragos até mesmo estruturais que lhe causou, teve como consequência a sua desvalorização mercadológica.

Vale dizer que, ainda que venha a ser aquele bem esmeradamente consertado, seqüelas visíveis, quando não vícios redibitórios, sempre hão de remanescer a qualquer esforço para evitá-los, tal a natureza dos danos que atingiram-lhe parte estrutural. Essas mazelas, como cediço, terão sempre implicação negativa na avaliação que se-lhe pretender atribuir para o efeito de efetuar-lhe a venda.

Ora, como dito, se da culpa exclusiva do Requerido resultaram esses danos, como efetivamente resultaram, irreparáveis de forma absoluta sem acarretar a desvalorização do bem atingido na sua essência, de justiça se constranja o seu causador a indenizar o desfalque sofrido pela Autora em seu patrimônio pela necessidade de subavaliar dito bem para a consecução da sua alienação.

A verdadeira consumação dos primados da justiça se alcança quando a preceituação legal em que se funda o direito seja atendida na sua plenitude. No caso versando, portanto, para que o Requerente tenha o seu patrimônio integralmente restabelecido da redução resultante do embate sofrido pelo veículo da sua propriedade e suas conseqüências danosas, imprescindível seja também ressarcido da diferença valoral constatável no valor de outro veículo contenedor de características semelhantes.

Assim, requer-se seja, por arbitramento, especificado valor venal ao veículo pertencente ao requerente após os reparos a que se referem os orçamentos juntados com a presente exordial, para determinar-se o *quantum* da obrigação a ser cometida ao requerido a esse título, mercê da desvalorização de que se ressentiu dito veículo pelo sofrimento da colisão.

Há precedentes jurisprudenciais, que muito bem refletem a tendência acerca da consagração do entendimento sobre a necessidade de se deferir ao vitimado proprietário a recondução do valor do seu bem sinistrado ao que anteriormente aos danos apresentava, haja vista as claras disposições componentes do aresto infra-transcrito, verbis

**“CIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA DE
DESVALORIZAÇÃO - CÔMPUTO**

A verba de desvalorização é computada na indenização, quando grandemente danificado o veículo, em acidente de trânsito (*TJ-AL - Ac. unân. 2.06 da 2ª Câm. Cív. julg. em 8-2-95 - Ap.10.742 - Rel. Des. Eduardo José de Andrade - Advs.: Lúcio Flávio C. Omena e José Alfredo Machado; in ADCOAS 147445*)”

Caso Vossa Excelência repute apenas admissível esta particularidade do pleito se em conformidade com a parte final do artigo 276 do CPC, desde já se requer a realização de exame pericial para apuração da extensão da desvalorização sofrida pelo veículo sinistrado, formulando os seguintes quesitos:

1 – É possível a realização de reparos sobre o veículo acidentado de modo a que não lhe remanesça qualquer vestígio denunciador do evento que o danificou, isto tendo-se em conta o grau e sede desses danos?

2 – Efetivar-se-iam tais consertos de tal sorte que escapariam à observação dos potenciais compradores desse veículo, que via de regra buscam assessoria em profissionais do ramo automotivo, célebres pela capacidade de realizar exames acurados e que *piolham* acuradamente as mínimas imperfeições reparadoras?

3 – Em caso positivo, se revelaria financeiramente viável o conserto do veículo, dados os custos que demandaria?

4 - Em caso negativo, isto é, se impossível a mascaração total dos consertos a ponto de se tornarem imperceptíveis ao comprador os danos sofridos, a constatação desses reparos redundaria na sua desvalorização mercadológica tendo por paradigma os veículos que ostentem as mesmas características e igual tempo de uso, ou seja, que tenham o mesmo ano de fabricação?

5 – Considerando-se que esses reparos se revelem os possíveis, os ideais, mesmos, que possam ser procedidos dada a extensão dos danos apresentados pelo veículo, é possível mensurar o grau de sua desvalorização?

6 - Se positivo, qual o percentual dessa desvalorização?

7 - Considerada essa desvalorização, qual o valor atribuível ao veículo após a realização dos reparos, no universo mercadológico local em que negociados os seus congêneres, isto é, os veículos que guardem absoluta identidade com o sinistrado (ano de fabricação, estado de conservação etc)?

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar CITAR o requerido, via carta registrada ou a expedição de Carta Precatória, o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, pessoa jurídica de direito público

interno, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, 8º Andar, CEP 70045900, na pessoa do Ministro da Aeronáutica, o Exmo. Sr. Tem. Brigadeiro do Ar, LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do presente pedido, para contestá-lo, querendo, na Audiência de Instrução e Julgamento a ser designada, sob pena de serem consideradas verdadeiras as presentes articulações, nos termos do que preceituam os artigos 277, § 2º 285 do Código de Processo Civil.

Requer, pois, que processado o presente pedido, seja o requerido finalmente condenado a pagar à Requerente a importância de R\$ 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) que correspondem, como visto, ao necessário para a realização dos reparos no veículo sinistrado (R\$ 9.765,00 – nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais) e o valor apurado a título de lucros cessantes (R\$ 9.600,00 – nove mil e seiscentos reais), acrescidos da importância que for considerada por esse proveito Juízo bastante à indenização pela desvalorização essencial sofrida por dito veículo força dos danos materiais verificados.

Requer, dessarte, a procedência da ação com a condenação do Requerido ao pagamento, também, das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, como testemunhais, (Rol escoltando a presente), periciais, assim como o depoimento do representante legal da Requerida.

Dá à causa o valor de 19.365,00 (dezenove mil e trezentos e sessenta e cinco reais) para os efeitos fiscais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de abril de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

ROL DE TESTEMUNHAS

JOHN BRUNO GOEBEL, brasileiro, solteiro, motorista, residente na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 1.065 – Centro – Chapada dos Guimarães-MT.

MÁRCIO SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado nesta cidade, na Vila Militar 01, Bloco B, aptº 102.

ERCÍLIO CÂNDIDO DA PAIXÃO, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade no Bairro Morada do Ouro, na Rua Thomé Fortes, nº 455.

EDSON AMORIM, brasileiro, solteiro, escriturário, encontrado no lugar denominado “Pousada Mutum”, no Município de Barão de Melgaço, neste Estado e que, juntamente com JOHN BRUNO GOEBEL, deverá ser intimado via **Carta Precatória** a ser expedida às comarcas exercentes das respectivas jurisdições, o que desde já se requer.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/2.597

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que o Senhor **HÉLDER CINTRA DE FREITAS** presta regularmente serviços a esta Empresa exercendo a função de Guia Turístico, percebendo a sua remuneração em função das viagens que empreende no cumprimento dessa tarefa pelos pontos de atração turística no Estado de Mato Grosso, sendo certo que mensalmente labora, em média, em 04 (quatro) roteiros (viagens) servindo aos respectivos grupos de visitantes, que lhe rendem o estipêndio de R\$ 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais) também mensais.

DECLARAMOS, outrossim que para sua locomoção nesta cidade, e apoio logístico aos grupos de turistas acolhidos por esta empresa, o referido Senhor Hélder Cintra de Freitas utiliza-se do veículo marca Wolkswagem, tipo Santana Quantum, ano de fabricação 1.996, cor vermelha, movido a gasolina, placa nº JYD-5560, chassi nº 9BWZZZ331TPO38600, com certificado de registro de veículos nº 4616/4985065713 expedido em nome da sua esposa, a Senhora Rosângela Aparecida Tragante Freitas.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Cuiabá/Mt., 03 de fevereiro de 2004

**POUSADA DO RIO MUTUM
ALICE GALVÃO DO NASCIMENTO
PROPRIETÁRIA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 19.807.801-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/SET/2000

NOME ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE FREITAS

FILIAÇÃO GERALDO TRAGANTE

E ROSALINA CAMENFORTE TRAGANTE

NATURALIDADE BAURU -SP DATA DE NASCIMENTO 20/SET/1965

OCC. ORIGEM BAURU-SP 1. SUB. CC. LV. 8185/FLS. 195 /N. 018540

CPF 01.4.6.68 Delegado Divisão de

CARLOS ANTONIO DE SAUSALVARO DIRETOR DE POLÍCIA TIRCB. SP. SP

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 600-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

ROSEANA DIREITO

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão SET/2000

CORREIOS

www.correios.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número do CPF 137.201.288-57

Nome ROSANGELA APARECIDA TRAGANTE

Nascimento 20/09/1965

Entregue por Rosângela
em 20/09/04 R\$ 800,00, p/ Dr. Wauter pagas estas